

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVII — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.579

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 1957

PORTARIA N. 264 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar servir, de acordo com o art. 34, parágrafo único, combinado com o art. 54 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, e por conveniência da administração, na Seção e Coletoria da Secretaria de Estado de Finanças, até 30 de setembro do ano de 1958, para o fim de auxiliar o levantamento da escrita das Estações Fiscais, sem prejuízo dos seus vencimentos e percentagens que lhe couber Antonieta Dolores Teixeira, ocupante efetiva do cargo de "Escrivão", padrão A, do Quadro Único lotado na Mesa de Rendas de Santarém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de outubro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 1 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956, Izidia Godot de Attademo, ocupante efetiva do cargo de "Estatístico-Auxiliar", classe D, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Estatística o qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados em Lei.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de outubro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Benedito José de Carvalho
Secretário de Estado de Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 23 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956, Lourival Rodrigues dos Santos guarda civil de 3.ª classe da Inspetoria da Guarda Civil o qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados em Lei.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de setembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 23 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956, Amintas Cunha, no cargo de Comissário de Polícia da Capital, padrão G, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública, o qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados em Lei.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de setembro de 1957.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve exonerar, "ex-officio", de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Antenor Fonseca de Oliveira, do cargo de Adjunto de Promotor, do Quadro Único, lotado em Ourém, 3.º Termo da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de setembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve exonerar a pedido, de acordo com o art. 303, item II, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, (Código Judiciário do Estado) o bacharel Orlando Sarmiento Ladislau do cargo de Juiz de Direito do Interior, do Quadro Único, lotado na Comarca de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de outubro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE OUTUBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Bernardino Ferreira de Assis para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Comissário da Capital, padrão G, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais do Departamento Estadual de Segurança Pública, durante o impedimento do titular

efetivo, Amintas Cunha.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de outubro de 1957.
Gen. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 16 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve aposentar de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956, João Besouro, ocupante efetivo do cargo de "Coletor", padrão C, do Quadro Único, lotado na coletoria de Altamira, o qual perceberá os proventos a que tiver direito e que oportunamente serão fixados em Lei.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de setembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO DE 23 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve aposentar de acordo com o art. 159 item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257 de 10-2-1956, Antonio da Silva Chaves no cargo de Oficial Auxiliar, padrão E, do Quadro Único, lotado no Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças o qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados em Lei.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de setembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 23 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo

com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 alterado pelo art. 2.º § 2.º, da Lei n. 1.257, de 10-2-1956, Dulcinea Bittencourt Simões, ocupante efetiva do cargo de Professor de 3.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, lotada em grupo escolar da Capital, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que oportunamente, serão fixados em Lei.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de setembro de 1957.
Gal. Brig. JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item I da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, da Lei n. 1.257 de 10-2-1956, Satira Moraes da Cruz, no cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Rio Meruu, Município de Igarapé-Miri, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que, oportunamente, serão fixados em Lei.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de setembro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 23 DE SETEMBRO DE 1957

O Governador do Estado: resolve aposentar, de acordo com o art. 159 item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 2.º, § 2.º, da Lei n. 1.257 de 10-2-1956, Henriqueta Viegas Corrêa, no cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotada na escola do lugar Rio Camotim, Município de Abaetetuba, a qual perceberá os proventos a que tiver direito e que oportunamente, serão fixados em Lei.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de setembro de 1957

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça. Ofícios:

Em 1-10-57.
N. 945, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 0458, de Marciano Máximo de Jesus, diretor do

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHAES CARDOSO BARATA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO:

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 3262

Tenente CLAUDIO DE SOUZA MENEZES
Diretor GeralPEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-ChefeMatéria paga será recebida: — Das 8 às 13.30 horas,
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

Anual	Cr\$	800,00
Semestral	"	500,00
Numero avulso	"	2,00
Numero atrasado	"	3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$	1.000,00
Semestral	"	600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será,
na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez " 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10 % de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20 % Idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
colado à publicação nos jornais até às 14.00 horas, exceto
aos sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída,
nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por
escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14.30 horas, e, no máximo,
24 horas após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas, por quem de direito, as rasuras e emendas.A matéria paga será recebida das 8 às 14.00 horas
nesta I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8.00
às 11 horas, exceto aos sábados.Excetuadas as para o exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época,
por seis meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão
impressas o número do talão do registro, o mês e o ano em
que findará.A fim de evitar solução de continuidade no recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação
com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto
à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque
ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da
Imprensa Oficial.Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que os solicitarem.Belém Celotex Clube", pedindo
prorrogação de prazo para instalar
o referido clube. — Aguardar.
Ao D. E. S. P.N. 946, do Departamento
Estadual de Segurança Pública,
anexo a petição n. 0459, de Inácio
da Conceição Gomes, presidente
do Uberabinha Esporte Clube,
pedindo permissão para continuar
os jogos de salão. — Aguardar.
Ao DESP.N. 947, do Departamento
Estadual de Segurança Pública,
anexo a petição n. 0460, de presidente
do Esporte Clube Alegria",
permissão para o funcionamento
de jogos de salão. — Aguardar.
Ao DESP.N. 948 do Departamento
Estadual de Segurança Pública,
anexo a petição n. 0461 do presidente
do "Aliança Esporte Clube",
sobre jogos de salão. — Aguardar.
Ao DESP.N. 950, do Departamento
Estadual de Segurança Pública,
anexo a petição n. 0462, do presidente
do "Cruzmalto Futebol Clube",
sobre jogos de salão. — Aguardar.
Ao DESP.N. 955, do Departamento
Estadual de Segurança Pública,
anexo a petição n. 0463, do presidente
do "Bangu Atlético Clube",
sobre jogos de salão. — Aguardar.N. 956, do Departamento
Estadual de Segurança Pública,
anexo a petição n. 0464, do presidente
do Pinheirense Esporte Clube",
sobre jogos de salão. — Aguardar.N. 957, do Departamento
Estadual de Segurança Pública,
anexo a petição n. 0465, do presidente
do "Paraense Esporte Clube",
sobre jogos de salão. — Aguardar.N. 958, do Departamento
Estadual de Segurança Pública,
anexo a petição n. 0466, do presidente
do "Clube Ceclista Ciclone",
prorrogação de prazo para instalação
do mesmo. — Aguardar.S/n da Delegacia de Polícia
de Altamira sobre o resultado
de uma sindicância realizada
naquele município. — Ao dr.
Chefe de Polícia para apurar as
medidas tomadas pelo Delegadoem exercício, determinando que
tome as providências legais, para
obrigar o escrivão Jucá, entregar
os documentos que retém em
sua mão de vez que foi demitido
do cargo.GABINETE
DO SECRETARIODespachos proferidos pelo Sr. Dr.
Secretário do Interior e Justiça.
Em 3.10.57

Petições:

49 — João Bento de Sousa,
desembargador do T. J. E., pedindo
ajuda de custo — A superior
consideração do Exmo. Sr.
General Governador do Estado.
0470 — Oswaldo Pojucan Ta-
vares, des. do T. J. E., pedindo
o pagamento de ajuda de custo —
A superior consideração do Exmo. Sr.
General Governador do Estado.0741 — Eladyr Nogueira Lima,
comissário de polícia de Marabá,
faz solicitação — Encaminhe-se
ao Exmo. Sr. General Governador
do Estado.0472 — Mercedes Coelho Guabiraba,
viúva do ex-professor Pedro de
Alcantara de Albuquerque Guabiraba,
pedindo aumento de sua pensão —
A D. E., para juntar a cópia do decreto
a que se refere o despacho de fls.

Ofícios:

N. 504, do Tribunal de Justiça
do Estado, anexo o telegrama
do Juiz de Direito de Baião —
A D. E., para solicitar informações
do delegado de polícia de Baião.N. 130, da Delegacia de Polícia
de Oriximiná, assunção de cargo —
Ciente. Arquivar-se.N. 483, do Departamento
Estadual de Segurança Pública,
anexo a petição n. 0467, do guarda
civil Antonio Arcanjo da Costa,
pedindo equiparação aos funcionários
públicos — Ao exame e parecer do D. P.

Boletim:

N. 187, da Polícia Militar,
serviço para o dia 10, de outubro
de 1957 — Ciente. Arquivar-se.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA
SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIATérmo aditivo ao acordo firmado entre a Superintendência
do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a
Sociedade dos Servos de Maria, para manutenção do
Hospital Dom Próspero Bernardi.No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização
Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital
do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente
do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o padre Henry Nicholas Prost,
em religião Frei Tadeu Prost, procurador da Sociedade dos Servos de Maria,
firmaram o presente termo aditivo ao acordo celebrado entre as
mesmas partes, em 31 de Dezembro de 1956, para o fim
especial de ajustar, como ajustado têm:PRIMEIRO: — Excluir da cláusula primeira do acordo
aditado a hipótese da prorrogação automática.SEGUNDO: — Suprimir do parágrafo único da cláusula
terceira a expressão "a critério".TERCEIRO: — Adotar, para efeito de aplicação da verba
classificada na cláusula terceira (3a.) o plano anexo, devidamente
rubricado pelos representantes das partes acordantes.E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas,
que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições
e encargos do instrumento aditado, o qual passará este a fazer
parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal
de Contas da União, ea, Luiz Paulo Soares de

Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo padre Henry Nicholas Prost, em religião Frei Tadeu Prost, procurador da Sociedade Ordem dos Servos de Maria, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 24 de Setembro de 1957.

WALDIR BOUHID

HENRY NICHOLAS PROST

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Alvaro de Moraes Cardoso.

ANEXO AO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO FIRMADO EM 17.1.57, ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E A SOCIEDADE DOS SERVOS DE MARIA, PARA APLICAÇÃO DA QUANTIA DE CENTO E CINCOENTA MIL CRUZEIROS (CR\$ 150.000,00) DESTINADA A MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DOM PRÓSPERO BERNARDI

2 Enfermeiras a Cr\$ 4.500,00	108.000,00
Frete material hospitalar	37.000,00
Eventuais	5.000,00

T O T A L : Cr\$ 150.000,00

Termo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, no Amazonas, para ampliação dos Serviços Elétricos da Cidade sede do Município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, senhor Jesus Pinheiro, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de Outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de Março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de Dezembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de Janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão

facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte destinados ao melhoramento do serviço de energia elétrica em São Paulo de Olivença, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará a Prefeitura, a quantia de hum milhão e novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.900.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — S. P. V. E. A. — Despesas de Capital; verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.0.0 — Energia; 04 — Amazonas; 3 — Instalação, melhoramentos ou ampliação dos serviços elétricos, inclusive aquisição de conjuntos termo-elétricos e combustíveis e lubrificantes, nas seguintes localidades; 18 — São Paulo de Olivença: hum milhão e novecentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.900.000,00). (A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A Prefeitura prestará contas a SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto n. 4.536, de 28 de Janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de Outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo.

o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 7 de outubro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JESUS PINHEIRO
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS
CHAVES

Testemunhas:

Lygia Lima Dillon
Leonel Monteiro.

ESTADO DO AMAZONAS

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 1.900.000,00, DOTAÇÃO DE 1957, DESTINADA A INSTALAÇÃO, MELHORAMENTOS OU AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS ELÉTRICOS, INCLUSIVE AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS TERMO-ELÉTRICOS, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, EM SÃO PAULO DE OLIVENÇA

I — Aquisição de um Grupo eletrogênio trifásico de 50 KVA, 220 volts, 50/60 ciclos, motor Diesel de 70 H. P., 750 r. p. m., acessórios do equipamento, jogo de peças sobressalente, ferramentas e quadro de controle automático com todos os seus instrumentos	1.450.000,00
II — 3.000 metros de cobre nú para a rede ..	250.000,00
III — 9 para-raios	90.000,00
IV — Uma peça de cabo 0 (zero) para ligação do quadro	10.000,00
V — Eventuais	100.000,00

T O T A L : Cr\$ 1.900.000,00

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, para aquisição de tratores e implementos agrícolas para mecanização da lavoura a cargo da segunda contratante.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e PREFEITURA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda, pelo seu procurador, senhor Jesús Pinheiro, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953). A recusa de registro pelo Tribunal de Contas da União não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo a PREFEITURA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula se-

guinte, destinados à aquisição de tratores e implementos agrícolas, para mecanização da lavoura a cargo da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará à PREFEITURA a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; sub-anexo 10 — SPVEA — DESPESAS DE CAPITAL: verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal) — DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura; 04 — Amazonas; 2 — Aquisição, pelos municípios, de tratores e implementos agrícolas, para mecanização da lavoura, a cargo das respectivas Prefeituras Municipais: 10 — São Paulo de Olivença: quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade de verba, será feito em parcelas, e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por este, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acordo, deverá a PREFEITURA mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — A PREFEITURA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano vindouro.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — A aquisição e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA NONA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pe-

los representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 7 de outubro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

JESÚS PINHEIRO

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Lygia Lima Dillon

Leonel Monteiro

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, para aplicação da dotação de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), destinada à aquisição de um trator.

CR\$

Aquisição de 1 (um) trator com os seguintes implementos: Uma (1) grade, e um (1) arado de discos (Trator "Ferguson") .. 400.000,00

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fôrça e Luz do Pará, Sociedade Anônima.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, em exercício, e os senhores Vice-Almirante Sylvio Azambuja Maurício de Abreu, Cândido Marinho da Rocha e Hugo Augusto Barbosa Canela, respectivamente, Presidente, Diretor Comercial e Diretor Industrial da Fôrça e Luz do Pará, S. A., firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 21 de maio do corrente ano, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm e em cumprimento à diligência ordenada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União em sessão de 5 de julho seguinte, dar nova redação às cláusulas segunda e sexta, do acôrdo aditado, as quais passam a vigorar como segue:

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Fôrça e Luz obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assistente de Administração da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e, por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 2 de outubro de 1957.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Fôrça e Luz do Pará S. A.:

SYLVIO AZAMBUJA MAURÍCIO DE ABREU

CÂNDIDO MARINHO DA ROCHA

HUGO AUGUSTO BARBOSA CANELA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Romain Moreira Murray

ESTADO DO PARÁ

PLANO de aplicação da verba de Cr\$ 50.000.000,00, parte da dotação de 1957, destinada à segunda etapa da Cia. de Fôrça e Luz do Pará S. A., que acaba de concluir a primeira com a distribuição de 15.000 KW — Artigo 34, da Lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953.

1. Aquisição de um turbo gerador de 7500 KW com equipamento completo, inclusive ampliação das sub-estações	US\$ 1.400.000,00
US\$ 1.400.000,00, com sobretaxa mínima e despesas: 20 %, duas prestações, à razão de Cr\$ 50,00 por US\$ dollar	14.000.000,00
Início da ampliação do prédio da Usina Termo Elétrica; construção de um almoxarifado e dependências para a Usina; início da construção do edifício da administração da Empresa	5.000.000,00
Continuação da construção da rede de distribuição de energia elétrica	31.000.000,00
	Cr\$ 50.000.000,00

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de Terras

O Sr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Antônio Carlos Marinho, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: — 1a, de dezembro, Agrônômico, Pirajás, e Itororó a 72,30m.

Dimensões:
Frente — 4,70m.
Fundos — 66,50m.

Área — 312,55m².

Forma regular. Confina à direita com terreno baldio, e à esquerda com o imóvel n. 1002. Terreno edificado com o n. 1004.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura de Belém.

Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 7 de outubro de 1957. — (a) Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras.

(T. — 19.417 — 8. 18 e 28/10/57)

Aforamento de terra

O Sr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. José Euzebio Serra, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mundurucús, Conselheiro Furtado, 3 de Maio, 9 de Janeiro, distando de 50,00m. Dimensões: frente 5,00m; fundos, 66,50m. Área 332,50m². Tem a forma paralelogramica.

Confina à direita com uma horta e a esquerda com terreno baldio. Terreno cercado pela frente, fundos e uma das laterais. Dentro do terreno é parte de uma horta.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de setembro de 1957. — (a) Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras.

(T. 19.383 — 28/9 e 8. 18/10/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Dr. Eng. Ocyr de Jesus Proença, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Raimundo Espírito Santo Silva, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Antonio Barreto, Diogo Moia, Castelo Branco, Duque de Caxias, a 68,00m.

Dimensões:
Frente — 10,00m.
Fundos — 43,00m.
Área — 451,50m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com os ns. 769 e 773.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem

suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de setembro de 1957.

Ocyr de Jesus Proença
Secretário de Obras
(T — 19.311 — 18, 28/9 e 8/10/57)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras
De ordem do Sr. Eng. Chefe desta Seção, faço público que Arlindo de Souza, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município — Altamira e 9.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: uma sorte de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente com terras de Raimundo Leite, pelo lado direito com José Vieira de Araújo, pelo lado esquerdo com Maria Alves da Costa e pelos fundos com Luiz Saraiva, ficando parte do Igarapé Mairiri, dentro da referida sorte de terras, medindo 850 metros de frente por 2.000 ditos de fundos, sendo 800 metros ao lado direito e 1.200 pelo lado esquerdo.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Altamira.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 27 de setembro de 1957.
— Pelo oficial administrativo,
Joana Ferreira da Cruz.
(Dias — 28/9; 8 e 18/10)

Compra de terras

De ordem do Sr. Eng. Chefe desta Seção, faço público que Ladi Moreira de Souza, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola e pecuária, sitas na 4.ª Comarca, 5.º Termo, 5.º Município — Altamira e 9.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: uma sorte de terras devolutas do Estado, limitando-se pela frente com Raimundo Leite, pelos fundos com a margem direita da Grota de Pedra, pelo lado direito com Anísio Uchôa e pelo esquerdo com Acélio Gomes da Silva, ficando parte do Igarapé Paraná dentro da referida posse, medindo 1.000 metros de frente por 2.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado, naquele Município de Altamira.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 27 de setembro de 1957.
— Pelo oficial administrativo,
Joana Ferreira da Cruz.
(Dias — 28/9; 8 e 18/10)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Nímia Serique, ocupante do cargo de professor de 1.ª, entrância, do Quadro Único, com exercício na escola da Vila Boim, Município de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as fun-

ções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.
(G. 8/10 a 8/11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Neuza Maria Assis de Vasconcelos, ocupante do cargo de professor de 1.ª, entrância, do Quadro Único, com exercício na escola da Vila de Aveiros, Município de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.
(G. 8/10 e 8/11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Raimunda Martins do Vale, ocupante do cargo de professor de 1.ª, entrância, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Ananím, Município de Santarém para no prazo de trinta (30) dias a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante 30 dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.
(G. 8/10 a 8/11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Gergina Diniz, ocupante do cargo de professor de 2.ª, entrância do Quadro Único, lotada no Grupo Escolar de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta

(30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.
(G. 8/10 a 8/11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Maria de Nazaré Duarte, ocupante do cargo de professor de 1.ª, entrância, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Colônia de Mojú, Município de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.
(G. 8/10 a 8/11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Maria Benta Branco Lobato, ocupante do cargo de professor de 1.ª, entrância, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Alter do Crão, Município de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.
(G. 8/10 a 8/11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Doralice Tavares de Sousa, ocupante do cargo de professor de 1.ª, entrância, do Quadro Único, com exercício na escola rural "Borges Leal", Município de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente
(G. — 8/10 a 8/11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Clara de Aquino Gama, ocupante do cargo de professor de 1.ª, entrância, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Vila Socorro, Lago Grande, Município de Santarém, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.
(G. — 8/10 e 8/11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Alzira Firmina dos Anjos, ocupante do cargo de professor de 1.ª, entrância, do Quadro Único, lotado na escola do lugar Tesouro, Colônia Agrícola, Município de Santarém para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 2 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.
(G. 8/10 a 8/11)

Notificação a funcionário

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital, dona Zunilda dos Santos Negro Monteiro, ocupante do cargo de professor de 1.ª, entrância, padrão A, do Quadro Único, recentemente transferida para a escola do lugar Jutai, Município de Nova Timboteua, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.
Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de outubro de 1957. — (a) Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente.
(G. — 8/10 e 8/11)

Notificação a funcionário

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição da Lei n. 719, de 24 de dezembro de 1953, dona Luiza Resque de

Oliveira, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Caracatã, Município de Cametá, para o prazo de dez (10), apresentando sua defesa no processo instaurado contra a mesma para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, que será publicado no órgão oficial do Estado, pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do § 30.º do art. 199 da Lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de outubro de 1957. — (a) José Cavalcante Filho, presidente da Comissão de Inquérito.

(G. — 8/10 e 8/11)

Notificação a funcionário

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo e usando da atribuição que me confere o art. 199 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico dona Ivonilde Rolim Mendonça Cecilio, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar da cidade de Nova Timboteua, para no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no processo instaurado contra a mesma para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, que será publicado no órgão oficial do Estado, pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do § 30.º do art. 199 da Lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de outubro de 1957. — (a) José Cavalcante Filho, presidente da Comissão.

(G. — 8/10 a 8/11)

Notificação a funcionário

Na qualidade de Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo, e usando da atribuição que me confere o art. 199 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, notifico dona Cleone Elizabeth Bioche, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, lotada na escola do lugar Camará, Município de Cachoeira do Arari, para, no prazo de dez (10) dias, apresentar sua defesa no processo instaurado contra a mesma para apurar a causa de haver abandonado o cargo.

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, que será publicado no órgão oficial pelo prazo de oito (8) dias consecutivos, nos termos do § 30.º do art. 199 da Lei citada.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 4 de outubro de 1957. — (a) José Cavalcante Filho, presidente da Comissão.

(G. — 8/10 a 8/11)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a professora Cornelia Iorditha Chaves Pompeu, lotada na escola do lugar Uxizal, Município de Mocimboa, para, no prazo de trinta (30) dias, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, extraindo dele uma cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, pelo prazo de trinta (30) dias.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Lucimar C. Almeida

Chefe de Expediente

(G. — Dias 24/9 a 24/10/57)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a professora Maria Antônia Rodrigues,

lotada na escola de 1.ª entrância do lugar Boa Vista da Burrota, Município da Vigia, para, no prazo de trinta (30) dias, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, extraindo dele uma cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, pelo prazo de trinta (30) dias.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Lucimar C. Almeida

Chefe de Expediente

(G. — Dias 24/9 a 24/10/57)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a professora Laudelina Ferreira Turbê, lotada na escola de 1.ª entrância do lugar Maranhão, Município de Marapanim, para, no prazo de trinta (30) dias, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, extraindo dele uma cópia para ser publicada no DIÁRIO OFICIAL, pelo prazo de trinta (30) dias.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Lucimar C. Almeida

Chefe de Expediente

(G. — Dias 24/9 a 24/10/57)

Notificação

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Doraci Machado de Menezes, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar João Grande, Município de Vizeu, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de setembro de 1957.

(a) Lucimar C. Almeida, Chefe de Expediente.

Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 20-9 a 20-10-57)

Notificação

De ordem do Senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Adelaide Gomes, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único com exercício na escola do lugar Vermelho, Município de Vizeu, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1957, (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta

(30) dias, como estatui o art. 205, da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 13 de setembro de 1957.

(a) Lucimar C. Almeida, Chefe de Expediente.

Visto: Dr. Cunha Coimbra, Secretário.

(G. — 20-9 a 20-10-57)

Notificação

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, a normalista Cecília Pereira dos Santos, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, com exercício no grupo escolar da cidade de Ananindeua, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 19 de setembro de 1957. — Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente. Visto. —

(a) Dr. Cunha Coimbra, secretário.

(G. — Dias 28, 29/9/57; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 22; 23; 24; 25; 26; 27, 29, 30, 31/10 e 1/11/57)

Notificação

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Grijalva Anastácio de Melo, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício no Presídio S. José, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 25 de setembro de 1957. — Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente. Visto. —

(a) Dr. Cunha Coimbra, secretário.

(G. — Dias 28, 29/9/57; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 22; 23; 24; 25; 26; 27, 29, 30, 31/10 e 1/11/57)

Notificação

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Clara Corrêa dos Santos, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, lotada nas escolas reunidas da Vila de Benfica, Município de Ananindeua, para no prazo de trinta (30) dias, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital,

do qual foi extraído uma cópia autêntica, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 23 de setembro de 1957. — Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente. Visto. —

(a) Dr. Cunha Coimbra, secretário.

(G. — Dias 28, 29/9/57; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 22; 23; 24; 25; 26; 27, 29, 30, 31/10 e 1/11/57)

Notificação

De ordem do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Terezinha de Jesus Corrêo, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Icaruçuã, no Alto Rio Cagy, Município de Igaraçu-Miri, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir o exercício de seu cargo, sob pena de, não fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da Lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 25 de setembro de 1957. — Lucimar C. Almeida, chefe de Expediente. Visto. —

(a) Dr. Cunha Coimbra, secretário.

(G. — Dias 28, 29/9/57; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12; 13; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 22; 23; 24; 25; 26; 27, 29, 30, 31/10 e 1/11/57)

EDITAL

De ordem, do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital Dona Maria Irene Gomes Santana, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Siriri, Município de Alenquer, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob sentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado, com o art. 186, item II, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no Órgão Oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de setembro de 1957.

Lucimar C. Almeida

Chefe de Expediente

(G. — Dias — 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28/9 — 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18 e 19/10/57)

EDITAL

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Carlota de Melo Gomes Farias, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Uxiteua, Alto Mojuim, município de S. Caetano de Odivelas, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo, nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatuto).

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 29 de agosto de 1957.

Lucimar C. Almeida
Chefe de Expediente

Visto:

Dr. Cunha Coimbra
Secretário

G. — 5, 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29-9-57; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11-10-57.

EDITAL

De ordem do senhor Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, dona Nazaré Duarte Silva, ocupante do cargo de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Morros Colônia Paes de Carvalho, município de Alenquer, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, nos termos da referida Lei.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 29 de agosto de 1957.

Lucimar C. Almeida
Chefe de Expediente

Visto:

Dr. Cunha Coimbra
Secretário

G. — 5, 6, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29-9-57; 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11-10-57.

EDITAL

De ordem, do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico, pelo presente edital, o Sr. Carlos Marinho Dias, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola masculina do lugar Curuá, Município de Alenquer, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, assumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que se não alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 6 de setembro de 1957.

Lucimar C. Almeida
Chefe de Expediente

G. — Dias — 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28-9 — 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18 e 19/10/57)

EDITAL

De ordem, do Sr. Secretário de Estado de Educação e Cultura, notifico pelo presente edital Dona, Lindalva Moraes da Silveira, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Santa Maria, Município de Alenquer, para no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, as-

sumir as funções de seu cargo, sob pena de, não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205 da lei citada.

Eu, Lucimar Cordeiro de Almeida, Chefe de Expediente, em substituição, desta Secretaria, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 3 de setembro de 1957.

Lucimar C. Almeida
Chefe de Expediente

G. — Dias — 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28-9 — 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18 e 19/10/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO CONVITE

O Agrônomo Claudomiro Belém de Nazaré, diretor Geral do Departamento de Colonização, de ordem do Sr. Dr. Secretário de Estado de Produção e tendo em vista o despacho exarado por S. Excia. o Senhor General Governador do Estado no relatório apresentado por este D.C., "Convita" todos os ocupantes das terras de propriedade do Estado, denominadas "Curtume Ariri", situadas no Município de Ananindeua, a comparecerem à Secretaria de Estado de Produção até o dia 15 do próximo mês de outubro, das oito (8) às dez (10) horas, para tratar de assunto de seus interesses.

Departamento de Colonização, Secretaria de Estado de Produção, em 26 de setembro de 1957.

Agrônomo Claudomiro Belém de Nazaré

Diretor Geral

(G. — Dias — 5, 7, 8, 9 e 10/10/57)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Notificação a funcionários
O Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente edital e de acordo com o art. 31 § 1.º da Lei n. 749, de 24/12/53, (E. F. P. E.), fica notificado o Sr. Sebastião Pinheiro Góes, escrivão da Coleção Estadual de Abaetetuba, mandado servir na Seção de Coleções desta Secretaria, por necessidade do serviço público, (Portaria n. 37, de 12 de junho do corrente ano), a comparecer nesta repartição e reassumir suas funções dentro do prazo de 30 dias contados da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, de cujas funções se acha afastado há mais de um mês em motivo justificado. Fim esse prazo sem que o referido funcionário se apresente ou faça prova de força maior ou coação ilegal, será proposta ao Excmo. Sr. General Governador do Estado a sua demissão na forma da lei.

Eu, Alvaro Moacir Ribeiro, Chefe de Expediente, o escrevi, aos dezoito dias do mês de setembro de 1957. — (a) Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

(G. — Dias 21/9 a 21/10/57)

MATADOURO DO MAGUARI

Notificação

Pelo presente edital, fica notificada a senhora Zuila Cleyde de Siqueira Bendelak, ocupante efetiva do cargo da carreira de Contabilista, padrão G, afim de reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), o exercício do seu cargo neste Matadouro do Maguari, do que se acha afastada, sob pena de não o fazendo no aludido prazo e não apresentar justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão, nos termos do art. 186,

itens II e III, da citada Lei n. 749, (Estatuto).

E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta (30) dias.

Gabinete da Diretoria do Mata-

douro do Maguari, 25 de setembro de 1957. — Zózimo Ribeiro da Silva, diretor.

Dias — 27, 28 e 30-9; 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14; 15; 16; 17; 18; 19; 21; 22; 23; 25; 26; 28; 29; 30 e 31/10/57)

ANÚNCIOS

CHAMADA DE OPERÁRIOS

Ficam os Senhores Aluizio Soares Gomes e José Martins de Lima notificados a comparecerem ao trabalho dentro do prazo de 3 dias a contar desta data, findo o qual serão dispensados.

Maguary, 5 de outubro de 1957. — Curtume Maguary S.A.

(Ext. — Dias 8, 9 e 10/10/57)

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.473, de 20 de fevereiro de 1933, faço publico que requereu inscrição no Quadro dos Solicitantes desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Francisco Cândido da Silva brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à travessa Gurupá, n. 86.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 4 de Outubro de 1957.

(a.) Emílio Martins, 1.º Secretário.
(T. — 19.404 — 5, 8, 9, 10 e 11/10/57)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.473, de 20 de fevereiro de 1933, faço publico que requereu inscrição no Quadro dos Provisionados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, para advogar nas Comarcas de Capanema e Nova Timbetea o senhor Aristheu Buarque Gusmão, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Cidade de Capanema, neste Estado.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará, em 4 de Outubro de 1957. — (a.) Emílio Martins, 1.º Secretário.

(T. — 19.405 — 5, 8, 9, 10 e 11/10/57)

COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL

Convocação de Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os Srs. acionistas desta Companhia a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no dia onze de outubro corrente, às nove horas, em nossa sede à rua da Municipalidade n. 398, nesta Capital, afim de tratar da reforma dos Estatutos e o que ocorrer.

(a) Wady Thomé Chamié, Diretor Presidente.

(T. — 19.396 — 3, 5 e 8/10/57)

CHAMADA DE EMPREGADO

Pelo presente notificamos o Sr. Julio Valentim de Amorim, datilógrafo em nosso escritório Central, do qual se encontra afastado desde 22 de Julho de 1957, a se apresentar ao serviço até o dia 10 do corrente mês de outubro, sob pena de ser demitido por abandono de emprego.

Belém, 4 de Outubro de 1957.
Ferreira Gomes, Ferragista S.A.
(a.) Benjamin D. Brandão, Diretor.

(Ext. — 5, 8 e 9/10/57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 1957

NUM. 4.344

ACORDÃO N. 1.087
Apelação Penal de Bragança
Apelante — Sérgio Ribeiro de Ramos.

Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: I — A injustiça da decisão do Tribunal do Júri, para autorizar da apelação, só ocorre quando manifestamente contrária ao provado. II — A legítima defesa, para ser reconhecida, é necessário que se configure extrema de dúvidas. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação penal, originária da Comarca de Bragança, em que é apelante, Sérgio Ribeiro de Ramos; e, apelada, a Justiça Pública.

Acórdão, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça em negar provimento à apelação interposta, tendo em consideração o relatório reiro e os motivos seguintes:

I — A injustiça da decisão do Tribunal do Júri, para autorizar o provimento de apelação interposta, somente ocorre quando manifestamente contrária ao provado.

A legítima defesa, para ser reconhecida, é necessário que se configure extrema de dúvidas, no conjunto das provas, demonstrando, assim, a inocência do ato de quem a invoca. Tal não se verificou no provado.

Foi, portanto, a decisão do Tribunal do Júri que, desprezando a alegação excludente de legítima defesa, por não comprovada, condenou o apelante a reclusão, merecendo, por isso mesmo, confirmação a decisão apelada.

Custas, segundo a lei.
Belém, 9 de setembro de 1957.
(aa) Curcino Silva, presidente — Alvaro Pantoja, relator. Fui presente. Oswaldo de Brito Farias, procurador geral do Estado. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de setembro de 1957. — Luis Faria, secretário.

ACORDÃO N. 1.088
Mandado de Segurança da Capital
Requerente — Hermogenes Leão da Costa.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança em que é requerente, Hermogenes Leão da Costa; e, requerido, o Governo do Estado.

Hermogenes Leão da Costa, brasileiro, casado, adjunto de promotor do 1.º Termo da Comarca de Óbidos, requer o mandado de segurança contra o ato do Governo do Estado que o mandou servir na Procuradoria Geral do Estado. O impetrante já requereu medida semelhante contra o ato de sua remoção de Óbidos para Marabá, tendo este Egrégio Tribunal concedido a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

medida; que em consequência o Governo fez uma nomeação para o lugar a que pertencia o impetrante e na mesma data o exonerou da função de Marabá. Ainda no mesmo dia, pela Portaria n. 32 manda o impetrante servir na Procuradoria Geral e logo nomeia um substituto para o seu lugar em Óbidos, conforme consta do DIÁRIO OFICIAL apresentado como documento. O Acórdão que concedeu a segurança ao impetrante, fundamentou a sua decisão na Lei n. 2.550 que alterou dispositivos do Código Eleitoral e na qual proíbe a remoção ou transferência de funcionário "ex-officio" no período de 6 meses antes e 3 meses após a data da eleição.

Solicitações as informações. S. Excia. o Governador prestou as sustentando a legalidade do ato impugnado e alegando ser o mesmo um funcionário desidioso no cumprimento do dever e que podia até ser demitido "ad-nutum". Ouvido o Desembargador Procurador Geral do Estado, este sustentou os argumentos da intervenção governamental, concluindo pela denegação da medida.

Resalta exuberante a prova do alegado pelo impetrante em defesa de sua pretensão. Suas procedentes alegações pela comprovação apresentada com o jornal oficial contando os 4 atos do Executivo, evidenciam a falta de cumprimento ao respeitável acórdão que concedeu a segurança anteriormente requerida para o mesmo permanecendo no Termo-sede da Comarca de Óbidos.

São estes atos os seguintes: Nomeação do impetrante para exercer efetivamente o cargo de adjunto de promotor em Óbidos; exonerar o impetrante do mesmo cargo que exercia em Marabá; Portaria mandando servir na Procuradoria Geral do Estado e finalmente decreto nomeando Almino Pinto Brandão para substituir o impetrante durante o impedimento. Todos estes atos foram datados de 21 de janeiro e publicados no DIÁRIO OFICIAL de 24 do mesmo mês. Verifica-se abundantemente o propósito do executivo em querer de qualquer maneira afastar o impetrante do cargo que exerce em Óbidos não hesitando em lavrar atos que representem o não cumprimento da decisão judicial além de incidir imediatamente no mesmo erro por via de outro ato que implica na mesma violação do direito questionado. O único ato do executivo para o perfeito cumprimento do acórdão que reconheceu o seu direito, seria o de tornar sem efeito o que mandou servir ou melhor que o transferiu para a comarca de Marabá. Se o mesmo tem 5 anos de serviço, é efetivo em face do art. 120 da Constituição do Estado e os seus direitos de funcionário público reclamam o seguro reme-

dio judicial que garante os funcionários subordinados aos estatutos dos Funcionários Públicos do Estado. Duplo é o seu direito líquido e certo: em primeiro lugar ainda estava sob a proteção dos fundamentos do respeitável acórdão que lhe fez Justiça reconhecendo a insustentabilidade do ato que o removeu para Marabá, porque esse mesmo ato foi lavrado em período proibido, isto é, infringindo os termos do Código Eleitoral que veda qualquer movimento de funcionários 6 meses antes e 3 meses depois da data da eleição a se processar no município domicílio do funcionário. E houve catão violação desse direito que lhe era assegurado, porque, tendo as eleições sido realizadas em 17 de fevereiro, em todo o Estado, para um Senador, 34 dias depois foi ele novamente movimentado mandando por portaria ficar adido à Procuradoria Geral do Estado. Em segundo lugar porque essa resolução também feriu os dispositivos do Código Judiciário em seu art. 490 que diz: "É vedada a remoção de membros do Ministério Público, a não ser em casos excepcionais por conveniência do serviço, mediante proposta devidamente justificada do Procurador Geral, para cargo de igual classe".

Com esses fundamentos, Acórdão os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado em sessão plena, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, conceder a segurança pedida.

Belém, 11 de setembro de 1957.

(aa) Curcino Silva, presidente — Aluizio da Silva Leal, relator. Fui presente. Oswaldo de Brito Farias, procurador geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de setembro de 1957. — Luis Faria, secretário.

ACORDÃO N. 1.089
Mandado de Segurança da Capital
Requerente — Haidée Marques de Oliveira Ramos.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Souza Moita.

EMENTA: — É de conceder-se mandado de segurança contra ato sumário e arbitrário do Governo do Estado, que contrariando frontalmente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto dos Funcionários Públicos, designou diretor efetivo de Grupo Escolar para servir em outro Grupo Escolar, sem mencionar a vaga a ocupar, o cargo a desempenhar e o tempo certo de exercício no cargo em que deverá servir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segu-

rança em que são partes, como requerente Haidée Marques de Oliveira Ramos; e, requerido, o Governo do Estado.

Haidée Marques de Oliveira Ramos, com fundamento no art. 141 § 24 da Constituição Federal e na Lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, requer mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. General Governador do Estado, que em Portaria n. 287 de 21 de agosto de 1956, resolveu designá-la para servir no Grupo Escolar de Nova Timboteua.

Em abono de sua pretensão, alega a impetrante que professora do grupo escolar de Castanhal desde 1934, em 1951 passou a dirig-lo, sendo efetivada nesse cargo em 5 de maio de 1956; que estava no exercício desse cargo quando foi pela Portaria de 21 de agosto de 1956 designada para servir no grupo escolar de Nova Timboteua; que tal ato do Governo do Estado é arbitrário e nulo, por ilegal, pois infringe a parte final do parágrafo único do art. 34 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, que exige prazo certo e fim determinado como justificativos da designação; que a portaria foi baixada quando a impetrante se achava em gozo de licença, a concluir somente em 7 de outubro.

Deferida, o pedido de suspensão liminar do ato impugnado, o Governo do Estado prestou as informações de fls. 19 e o Dr. Procurador Geral do Estado o parecer de fls. 22, opinando pelo indeferimento da segurança.

x x x
Já tive ocasião de afirmar, em casos sujeitos ao julgamento desta Egrégia Corte, notadamente no da professora Mariana Cnua, que, investido em cargo público, seja de carreira ou isolado, o funcionário tem como uma das garantias primárias e basilares do seu Estatuto, o direito de exercer a função na classe ou padrão em que foi enquadrado, não podendo o Poder Público atribuir-lhe outros encargos ou serviços diferentes dos próprios do seu cargo, assim como afastá-lo, a bel prazer, de sua repartição, para ter exercício ora em uma, e ora em outra.

Como faz sentir A. A. Contreiras Carvalho (Estatuto dos Funcionários Públicos Interp. vol. I, pág. 67), o princípio dominante no sistema vigente entre nós é o da profissionalização. Cada carreira corresponde assim a uma profissão e permitir que o funcionário integrante de determinada carreira tenha encargos diferentes dos que os próprios desta, é burlar a finalidade do sistema.

Quanto ao afastamento do funcionário da repartição, acrescenta o citado escritor (Ob. cit. pág. 130): a vedação encontra justificativa na necessidade de evitar-se que determinadas repartições fiquem com a sua locação desalcada, trazendo sérios transtornos aos seus serviços, enquanto em outras, o excesso de

servidores constitui incentivo à improbitividade pelo menor es-
pírito despendido na execução de
tarefas de que são incumbidos.
Este princípio geral, abre
porta o próprio Estatuto as ex-
ceções das comissões legais e fun-
ções de chefia e os casos de re-
moção, transferência e designa-
ção temporária, o que não é mais do que uma re-
moção ou transferência provisó-
ria, cada uma delas porém dis-
ciplinada por dispositivos legais,
razoavelmente para combater abusos,
quer por parte do funcionário,
quer por parte da Administração.

Assim no que diz respeito à
remoção e transferência, vide o
art. 34, IV, arts. 50 a 60 do Es-
tatuto e no que tange ao as-
tamento temporário, o parágrafo
único do art. 34, onde se con-
denam as condições, as cir-
cunstâncias e os casos em que
cada uma dessas hipóteses se
pode configurar.

Não nega assim, antes confere
o Estatuto ao Poder Público a
faculdade de remover, transferir,
afastar o funcionário, mas é
óbvio que tal faculdade se há de
exercitar não arbitrariamente,
mas dentro dos limites traçados
pela lei, ou seja, com observân-
cia das regras e formalidades que
o próprio Estatuto estabelece
para disciplinar as relações entre
a Administração Pública e os
seus servidores.

No caso vertente, não se trata
de remoção, nem de transferên-
cia, mas de uma designação ex-
pressa do Chefe do Executivo,
afastando a funcionária da re-
partição onde estava lotada e
onde exercia cargo de direção,
para exercer efetivo, para outra
repartição, constante os termos
da portaria em tela.

O caso assim refoge aos arts.
50 a 60 do Estatuto, para se en-
quadrar no art. 34 e seu pará-
grafo único, que dispõem:

Art. 34. O funcionário nomeado
terá exercício na repartição ou
serviço em cuja lotação houver
vaga.

Parágrafo único. O funcioná-
rio não poderá ter exercício em
repartição ou serviço diferente
daquela em que estiver lotado,
salvo os casos previstos neste
Estatuto, ou prévia autorização
do Chefe do Executivo, por prazo
certo e fim determinado.

Em confronto da portaria com
esses dispositivos, ressalta desde
logo que a portaria não retere
qual a vaga a ocupar, nos tér-
mos da parte geral do art. 34,
em harmonia com o parágrafo
único do art. 6, nem o encargo
a desempenhar e sobretudo, nem
o prazo certo e determinado, do
exercício no cargo em que deverá
servir, como exige o parágrafo
único do art. 34.

Por outro lado e de acordo
com as expressões, o Governador
do Estado determinou desde
logo passasse a impetrante a ser-
vir no Grupo Escolar de Nova
Timboteua, quando o Estatuto
estabelece que o Chefe do Exe-
cutivo apenas autoriza a fazer
essa designação ou afastamento.
Fez-se assim aplicação ao caso da
velha parêntese — quem pode
mais pode menos — desatento e
desprezado o Poder Público
que no sistema de descentraliza-
ção da administração pública, há
atos de polícia, atos em suma de
administração, que se não con-
fundem com o jus imperii e que
não podem ser exercidos direta-
mente pelo Chefe do Executivo,
mas tão somente por delegação e
dentro dos estritos termos das
leis e regulamentos que disci-
plinam o serviço público.

A tudo isso vale acrescentar
que a impetrante, a data da
portaria em tela, estava em gozo
de licença de 3 meses, que só
terminaria em 7 de outubro,
conforme documento de fls. 15.

O ato do Governo do Estado,
sumário, arbitrário, ex-
pressamente contrário ao espírito
e letra do art. 34 e seu
parágrafo único do Estatuto
dos Funcionários Públicos do
Estado e assim não pode conva-

lescer, tão flagrante e evidente
a sua ilegalidade.
Assim, a impetrante não impugnado
não satisfaz as exigências claras
e taxativas do art. 34 e seu
parágrafo único do Estatuto,
pois não menciona nem a vaga
a ocupar, nem o cargo a desem-
penhar, nem o tempo de exer-
cício no cargo, nem decorre do
portaria do Secretário da Edu-
cação, mediante autorização pre-
via do Chefe do Executivo, mas
simplesmente deste.

Por estes fundamentos:
Acordam os Juizes do Tribu-
nal de Justiça em sessão plena
e por unanimidade de votos, con-
ceder a segurança impetrada
contra o ato do Governo do Es-
tado que em Portaria n. 287 de
21 de agosto de 1956 designou a
impetrante para servir no Grupo
Escolar de Nova Timboteua.

Transmita-se o inteiro teor
deste Acórdão ao Exmo. Sr.
General Governador do Estado,
para os fins legais. Custas na
forma da lei.

Belém, 11 de setembro de 1957.
— Curcino Silva, presidente
Souza Moita, relator.

Secretaria do Tribunal de Jus-
tiça do Estado do Pará-Belém, 25
de setembro de 1957. — Luís
Faria, secretário.

ACÓRDÃO N.
Mandado de Segurança da Capital
Requerente — Marina Vilhena
Reis.

Requerido — O Governo do Es-
tado.

Relator designado — Desem-
bargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Sem
prova documental im-
ediata e certa, deonstrando
a ilegalidade do ato, des-
cabe mandado de segu-
rança, pela incerteza e il-
quidez do direito alegado.
II — Na classificação dos
Municípios em entrâncias,
para efeito do ensino pri-
mário, cumpre observar o
prescrito na Constituição
do Estado.

Vistos, relatados e discutidos
os presentes autos de Mandando
de Segurança da Comarca da Ca-
pital, em que é requerente, Ma-
rina Vilhena Reis; e requerido, o
Exmo. Sr. Governador do Es-
tado, contra ato deste removen-
do-a, "ex-officio", do cargo de
diretora de Grupo Escolar do Mu-
nicípio da Capital para o de di-
retora de Grupo Escolar do in-
terior do Estado.

Acórdam, por maioria de votos,
sendo vencido o Exmo. Sr. Re-
lator Desembargador Lycurgo
Santiago, os Juizes do Tribunal
de Justiça, em sessão plenária,
negar a segurança pedida, ado-
tando, por razão de decidir, os
motivos seguintes:

I — Marina Vilhena Reis, que,
em virtude de casamento passou a
assinar Marina Reis Campos,
professora normalista, com fun-
ção no art. 141, § 24, da
Constituição Federal, e Lei 1.533,
de 1951, e art. 53, da Lei 749,
de 1953, impetra mandado de se-
gurança contra ato do Exmo.
Sr. Governador do Estado, remo-
vendo-a, "ex-officio", do cargo
de diretora efetiva do grupo es-
colar de Icoaraci, subúrbio da
Capital, para o grupo escolar do
interior do Estado, sendo, assim,
segundo alega, ilegal a sua remo-
ção, pois se encontrava a impe-
trante em entrância superior,
como é a da Capital do Estado,
tendo antes exercido diversas
funções no magisterio, conforme
a enumeração que faz na inicial
e comprova com documentos, até
que designada para exercer, em
27.5.53, a função de secretária
permanencia nessa função, — foi,
por constar seu nome da relação
de professor de 2a. entrância,
padrão G, servindo em grupos
escolares da Capital, transferidas,
em virtude da Lei 933, de 1953,
a Lei 1.211 publicada no DIÁRIO
OFICIAL de 12.1.1955, 3a. 2a.
para 3a. entrância, automática-
mente elevada à entrância supe-
rior, e efetivada no cargo de pro-
fessor de 3a. entrância padrão G,
do Quadro Único, em 20 de de-

zembro de 1955, conforme do-
cumentos que se encontram jun-
tos aos autos, sob ns. 4 a 11.

Requer, ainda a inicial que pela
Portaria n. 3, de 4.1.1956, da Se-
cretaria de Educação, foi a im-
petrante designada para servir
no grupo escolar de Icoaraci,
tendo também, em 30 do mesmo
mês e ano, nomeada interina-
mente diretora, padrão E, do
grupo escolar de Icoaraci, vago,
e nomeada, em 30.5.56, em cara-
ter efetivo, para esse cargo, se-
gundo prova com os documentos
12, 13 e 14, havendo, não obs-
tante, observação a impetrante, sido
removida, "ex-officio", do cargo
de diretora desse aludido grupo
escolar de Icoaraci, ou seja ca-
pital, que, por lei, é 3a. entrân-
cia, com infringência de lei em
vigor, — para igual cargo em
grupo escolar de 2a. entrância,
localizado no interior do Estado.

Segundo certidão de fls. 97,
foram pedidas informações, não
sendo, porém, o Secretário, re-
cebido ofício de resposta, con-
forme certidão de fls. 99.

A Procuradoria Geral, em con-
formidade com o parecer de fls.
100, opina no sentido de ser feita
a devida justiça, tendo-se em
atenção que, sendo de 3a. en-
trância os grupos escolares se-
diados na Capital e de 2a. os
situados no interior do Estado,
não gozava, entretanto, a impe-
trante de garantia de inamovibi-
lidade, não restando, porém, dú-
vida de que o ato impugnado im-
porta em rebaixamento de cate-
goria funcional e infringe a lei.

De fls. 98, consta ofício em que
o Exmo. Sr. Governador do Es-
tado comunica que foram tomadas
as devidas providências para
cumprimento da medida de sus-
pensão liminar do ato e de fls.
103 consta petição da impe-
trante ao relator pedindo provi-
dências em defesa de seus direi-
tos, em virtude de, estando ga-
rantida pela medida liminar, ser
suspensa e, finda a suspensão,
mandado servir na Secretaria de
Educação, por interesse da admi-
nistração, até 31 de dezembro
do ano em curso.

Junto aos autos está o processo
de reclamação da impetrante ao
Egrégio Tribunal contra o Go-
verno do Estado com relação à
sua suspensão e adição à Secre-
taria de Educação, havendo o
Egrégio Tribunal, em Acórdão
unânime, decidido encaminhá-la
ao M. D. relator da presente
segurança, para as providências
que julgasse acertadas.

II — A impetrante, diretora
do grupo escolar do Município
da Capital, foi removida, por
conveniência do ensino, segundo
o Dec. de 17.1.1957, do grupo es-
colar sediado na vila de Icoaraci,
considerado como grupo escolar
da Capital, e, portanto, de 3a.
entrância, segundo o art. 74,
item 3o. do Regulamento de En-
sino, — para grupo escolar do
interior, o qual, conforme esclari-
rece o auto de reclamação, às
fls. 10, é o da cidade e muni-
cípio de Marabá.

Segundo o art. 74, do Reg. de
Ensino, são os grupos escolares
do interior do Estado de 2a. en-
trância.

Este citado Reg. é de 1947
(Dec. n. 735, de 24.1.1947).

A Constituição do Estado, de
8.7.1947, que no art. 112 manda
distribuir o ensino primário ofi-
cial em entrância, — prescreve
no parágrafo único desse mesmo
artigo: — Os Municípios que ti-
verem receita superior a um
milhão e quinhentos mil cruzei-
ros serão considerados de en-
trância igual a da Capital.

O Município de Marabá, se-
gundo nas leis orçamentárias
conhecidas, supera a esse limite
constitucional, sendo, por força
desse preceito igualado, como en-
trância, para efeito do ensino
primário, a de 3a.

A impetrante reputa ilegal o
ato de sua remoção, "ex-officio",
por ter sido de grupo escolar do
Município da Capital para Grupo
do interior do Estado, o qual, se-
gundo consta do processo, é o de
Marabá. Cumpria-lhe, portanto

para demonstrar a ilegalidade do
ato, o Governo, removendo-a
para grupo escolar sediado em
município do interior do Estado,
comprovar satisfatoriamente, que
o município sede do grupo esco-
lar para o qual foi removida
tinha receita inferior ao limite
taxado na Constituição do Es-
tado.

Essa prova era essencial como
confirmação da sua alegação de
ter sido removida para entrância
interior à da Capital, isto não
o fez.

O direito líquido e certo, ori-
ginado pelo ato contestável, se
o fato é duvidoso, descabe man-
dado de segurança, porquanto
sem prova documental imediata
e certa, demonstrando a ilegal-
dade do ato impugnado não há
certeza e liquidez do direito alie-
gado.

Custas, como de lei.

Belém, 21 de agosto de 1957.
— Curcino Silva, Presidente
Alvaro Pantoja, relator — Ly-
curgo Santiago, vencido. A im-
petrante, que é professora nor-
malista, iniciou a 13 de maio de
1947, sua vida pública no Magis-
tério primário como adjunta do
Grupo Escolar de Afuá e depois
de permanecer por longos anos,
vários municípios do Estado,
atingiu o cargo de diretora efe-
tiva, padrão E, do Grupo Esco-
lar de Icoaraci, de 3a. entrância,
e assim, não era lícito ao Go-
verno, transferir a impetrante
para um grupo de 2a. entrância,
localizado no interior do Estado,
com vencimentos inferiores, con-
forme se constata da Tabela 79,
da Lei n. 1.420, de 26 de no-
vembro de 1956, que orçou a Re-
ceita e fixou a Despesa do Estado
para o exercício financeiro do ano
corrente.

O Regulamento do Ensino Pri-
mário em vigor e que foi apro-
vado pelo Decreto n. 735, de 24
de janeiro de 1947, dispõe no art.
60: — "O ensino primário oficial
será ministrado, pelo menos, nos
seguintes estabelecimentos: —
1o.) Grupos Escolares; 2o.) —
Escolas Isoladas; 3o.) — Escolas
Reunidas; 4o.) — Escolas Su-
pletivas". E no art. 74 do mesmo
Regulamento: — "Os estabeleci-
mentos de ensino primário man-
tidos pelos Estados e pelos Mu-
nicípios, para fixação de vencimen-
tos mínimo, ficam classificados:
— 1o.) entrância — Escolas Iso-
ladas e Escolas Reunidas; 2o.) —
entrância — Escolas Supletivas
e Grupos Escolares de interior;
3o.) — entrância — Grupos Es-
colares do Município de Belém,
e os mantidos nos Estabeleci-
mentos Antonio Lemos, Lauro So-
dré e Gentil Bittencourt".

O fato da Constituição Esta-
dual, em seu art. 112, mandar
distribuir o ensino primário ofi-
cial em entrâncias, prescrevendo,
em seu parágrafo único, que —
"Os Municípios que tiverem re-
ceita superior a um milhão e
quinhentos mil cruzeiros serão
considerados de entrância igual
a da Capital, — não quer dizer
que uma professora, que esta-
giou por muitos anos no interior
do Estado e atingiu o cargo de
diretora de 3a. entrância da Ca-
pital, ser transferida "ex-officio"
para um Grupo de 2a., no inte-
rior. Não, não é isso. O que a
Constituição quer dizer é que as
professoras dos municípios, cuja
receita seja superior a um milhão
e quinhentos mil cruzeiros, serão
consideradas de entrância igual
a da Capital, para efeito de igual-
dade de vencimentos. Nunca,
porém, para permitir o Governo,
abusivamente, transferir, por
mero capricho político, uma pro-
fessora de 3a. para 2a. entrân-
cia, no interior do Estado.

De outro modo constituiria
clamorosa injustiça, além de de-
stabilizar e sobressalto para toda
a Magisterio da Capital.

A própria autoridade coatora,
certa de que havia cometido
uma ilegalidade, não se dignou
prestar as informações que lhe
foram solicitadas, preferindo
guardar silêncio.

O Dr. Procurador Geral do
Estado, verificando a injustiça

do ato, não trepidou em reconhecer, no seu parecer, "que a remoção da impetrante importou num rebaixamento de categoria funcional e que o ato que o concretizou, infringiu e desrespeitou a lei, razão por que opinava para que fosse feita a requerente a devida justiça".

Em face do exposto e mais que dos autos consta, e que concedi o nando a fim de que a impetrante permanecesse no cargo de professora do Grupo Escolar de Icoaraci, de 3a. entrância.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 25 de setembro de 1957. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 1.091
Habeas-corpus da Capital
Impetrante — O Bacharel Clovis Ferro Costa.
Paciente — José de Oliveira Carvalho.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus preventivo, da Comarca da Capital, em que são: impetrante, o Bacharel Clovis Ferro Costa; e, pacientes, José de Oliveira Carvalho.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conceder ao paciente José de Oliveira Carvalho a ordem de "habeas-corpus" impetrada em seu favor, a fim de que exerça livremente o seu direito de ir e vir, sem constrangimento ilegal.

Embora a autoridade coatora tenha afirmado que contra o paciente "nenhuma ordem de prisão existe no Departamento" que dirige, é público e notório, e do conhecimento deste Tribunal pelos muitos pedidos de "habeas-corpus" trazidos ao seu julgamento, que a Polícia deteve e ameaçou de prisão a diversos cidadãos, e, assim, é de ser acreditado o que alegou o paciente em seu pedido e justo o seu temor à eminente violência ao seu direito de locomoção.

A concessão do "habeas-corpus" não prejudicará a ação da justiça, se porventura se achar envolvido o paciente em qualquer processo; servirá, todavia, de amparo ao cidadão se opondo as violências e aos constrangimentos ilegais.

Expeça-se o respectivo salvo-conduto em favor do paciente.

Custas da lei.
Belém, 9 de setembro de 1957.
(aa) Curcino Silva, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 1.092
Habeas-corpus da Capital
Impetrante — O Bacharel Wilson Araujo Souza.

Paciente — Gilberto Danin.
Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" preventivo da Comarca da Capital, em que são: impetrante, o Bacharel Wilson Araujo Souza; e, paciente, Gilberto Danin.

Acórdam em Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negar a ordem impetrada, visto ter a autoridade coatora, em suas informações de fls. 4, afirmado não existir nenhuma ordem de prisão contra o paciente.

A declaração da autoridade deve ser acreditada até que seja contrariada por provas convincentes.

No caso destes autos o requerimento veio desacompanhado de qualquer prova do alegado.

Além do que a autoridade informante responde pela validade da informação, sob pena de responsabilidade.

Custas da lei.
Belém, 9 de setembro de 1957.
(aa) Curcino Silva, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 25 de setembro de 1957. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 1.093
Habeas-corpus da Capital
Impetrante — O Solicitador Luiz Carlos Nogueira.
Paciente — Vicente Teixeira de Moura.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" da Comarca da Capital, em que são: impetrante, o solicitador Luiz Carlos Nogueira; e, paciente, Vicente Teixeira de Moura.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, unanimemente, julgar prejudicado o pedido, em face da informação de fls. na qual declara a autoridade coatora já estar em liberdade o paciente.

Custas da lei.
Belém, 9 de setembro de 1957.
(a) Curcino Silva, presidente e relator.

ACÓRDÃO N. 1.094
Habeas-corpus preventivo da Capital

Impetrante — O Advogado Wilson Araujo Souza.

Pacientes — Eduardo Ramos dos Santos Pereira e outros.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" preventivo da Comarca da Capital, em que são: impetrante, o Advogado, Wilson Araujo Souza; e, pacientes, Eduardo Ramos dos Santos Pereira e outros.

Acórdam, em Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conceder a ordem de "habeas-corpus" em favor dos pacientes constantes da inicial, a fim de que não sejam eles violentados, com prisão ilegal, em seu direito à liberdade física de ir e vir.

Embora afirme a autoridade que não existe nenhuma ordem de prisão contra os pacientes, deve ser concedido o "habeas-corpus" em face da notoriedade de prisões ilegais praticadas pela Polícia e trazidas ao conhecimento deste Tribunal por meio de pedidos de "habeas-corpus".

Em virtude das muitas detenções ilegais, efetuadas nesse tempo, justificado é o receio dos pacientes de virem a sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção.

Expeçam-se as respectivos salvo-condutos aos pacientes.

Belém, 9 de setembro de 1957.
(aa) Curcino Silva, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 26 de setembro de 1957. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 1.095

Apelação Penal da Capital

Apelante — Raimundo Monteiro de Moraes.

Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal da Comarca desta Capital, entre partes, como apelante, Raimundo Monteiro de Moraes; e apelada, a Justiça Pública.

ACÓRDAM os Juizes da 2ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado unanimemente, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, pelos seus fundamentos que são jurídicos e encontram perfeita acolida nas provas dos autos.

Não pôde o apelante alegar que a defesa foi prejudicada, pois a defesa foi dada por dois advogados, Orion Loureiro e Américo Tavares, tendo sido dada a defesa em uma data pela sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 9 de setembro de 1957.

(aa) Curcino Silva, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 25 de setembro de 1957. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 1.097
Recurso Penal da Capital
Recorrente — Jaime Junior.
Recorrido — O Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara.
Relator — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

EMENTA — A falta de bom comportamento demonstrada pela fuga do presidiário, é o bastante para não satisfazer as condições previstas no art. 60, do Código Penal, e negar-se o livramento condicional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal em que é recorrente, Jaime Rodrigues Pinto Leite Junior, e recorrido, o Dr. Juiz de Direito da 8ª Vara da Capital.

Jaime Rodrigues Pinto Leite Junior sentenciado a 20 anos de reclusão que cumpre no Presídio São José pelo crime de homicídio, requereu o benefício do livramento condicional baseado no art. 60, do Código Penal, tendo o processo seguido os trâmites legais. O relatório do Conselho Penitenciário foi favorável à concessão da medida, muito embora considere que o liberando não esteja rigorosamente dentro dos preceitos legais para lhe ser concedido o benefício. A Promotoria Pública opinou pelo indeferimento baseado na referência feita no parecer do Conselho. O Dr. Juiz das execuções, em laconico despacho negou a medida liberalizatória com o que não se conformou o presidiário, recorrendo em sentido exorbitante, tendo a Promotoria Pública reiterado o indeferimento e o Juiz em longo despacho que rememora o impressionante crime, manteve o seu despacho e consequente concessão da medida requerida.

O livramento condicional é uma interrupção do cumprimento da pena a que está condenado o presidiário, concessão esta que é facultada ao Juiz que executa as sentenças criminais, sendo entretanto exigidas certas condições estabelecidas pelo art. 60, do Código Penal e melhormente especificadas nos capítulos do Código de Processo Penal referente ao assunto e que está regido nos arts. 710 e seguintes. Como bem define o Código é um benefício e não uma obrigação ou direito.

Pode ser concedido a critério do Juiz que tem tóca a liberdade na apreciação das condições apresentadas pelo paciente, condições estas todas de natureza jurídico-disciplinar em retrospecto ao tempo já decorrido no cumprimento da pena. É certo que em quase a totalidade dos casos, os pedidos são revestidos das condições exigidas pelo Código, e uma vez confirmadas essas condições a Lei concede o benefício. Aqui o Juiz negou a liberdade condicional em despacho laconico e o interessado recorreu, tendo então o prolator na sustentação de sua decisão alegado a perversidade do crime e a reparação de que reclama a sociedade. Por seu turno o recurso foi interposto entre frases sentimentais onde se explora a infelicidade física e moral do paciente. Nada disso, penso, deve orientar o julgamento. Não devemos ser benévolos em julgar pelo sentimentalismo do coração nem temer a crítica social quando a lei autoriza um benefício.

Coloquemo-nos frontalmente ao art. 60, do Código Penal e art. 710 e seguintes do Código de Processo Penal para examinar as condições de cabimento do pedido e exigência de predicamentos. Diz o art. 60: "O Juiz pode conceder livramento condicional ao condenado à pena de reclusão ou de detenção superior a três anos desde que: I — cumprida mais da metade da pena, se o criminoso é primário, e mais de três quartos, se for reincidente; II — Verificada a ausência ou a cessação da periculosidade e provados bom comportamento durante a vida carcerária e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, etc."

Dessas condições depende a procedência ou não do pedido. Temos no caso, em autos um relato-

rio do Conselho Penitenciário assim concluído: "não parece que o liberando esteja rigorosamente dentro dos preceitos legais para lhe ser concedido o benefício, mas, diante da sua situação precária, com um estado de saúde abalado e não haver perigo à sociedade com o seu livramento condicional, opinamos pela concessão da medida." É uma conclusão sentimental. O bom comportamento é considerado pelos criminosos, como Roberto Lyra, um pressuposto subjetivo do livramento condicional e a prova desse predicamento não se pode reduzir a um atestado negativo da imposição de penas disciplinares. O recorrente esteve no presídio, foi depois transferido para a colônia Hanseniana de Marituba e posteriormente para Salvaterra de onde fugiu — sim fugiu por que é um sentenciado e não pode locomover-se sem licença do executor da pena fugiu para o Rio de Janeiro e de lá só voltou quando recapturado pela Justiça.

Entretanto o que se vê nos autos, tudo é justificado pelos que apoiam a pretensão, abstando-se até de usar o termo de fuga, e aceitando a ingênua desculpa de ter ele ido até à Capital Federal tentar avistar-se com o Ministro da Justiça. Também não consta da folha de seus assentamentos a prisão celular que lhe foi imposta como disciplinar pelo fato de ter recriminado o diretor do presídio em não estar à altura de dirigir o estabelecimento (fls. 42). Como se pode aquilatar o comportamento de quem foge à ação da Justiça e dá motivos à pena disciplinar de cárcere? Câmara Leal comentou o vocábulo comportamento no sentido de procedimento, conduta, a que se acha obrigado o presidiário. A só violação dessa condição não permite conceder a qualquer sentenciado o benefício que a Lei faculta para aqueles que, conformados com as consequências de seu erro, contêm na Justiça que pune, mas também perdão. Nestas condições.

ACÓRDAM os Juizes componentes da 2ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido.

Belém, 13 de setembro de 1957.
— (aa) Curcino Silva, Presidente.
— Aluizio da Silva Leal, Relator.
— Fui presente Oswaldo de Brito Farias Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de setembro de 1957. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 1.098
Apelação Penal de Ponta de Pedras

Apelante — A Justiça Pública.

Apelado — Aristeu Marques Barroso.

Relator designado — Desembargador Anibal Figueiredo.

EMENTA — Não havendo participação de terceiro, e não sendo fácil admitir que a vítima se houvesse ferido, com a própria arma, forçoso é atribuir a autoria do deferimento ao acusado, com quem acabara a mesma vítima de se empenhar em luta corporal, e, assim, se manda o réu a novo júri.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, originários da comarca de Ponta de Pedras, em que é apelante, a Justiça Pública; o apelado Aristeu Marques Barroso.

ACÓRDAM os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado por maioria de votos, em dar provimento à apelação interposta pelo Dr. Procurador Público da Comarca, para, reformando a sentença apelada, mandar o réu Aristeu Marques Barroso a novo júri, com base no art. 593, n. III, letra b), do Código de Processo Penal, por ter havido manifestação dissonante entre o primeiro julgamento e o que se submeteu o mesmo réu às provas dos autos.

É a sim decisão, pelos motivos

que se seguem:

O apelado foi pronunciado como incurso no art. 121, parte geral do Código Penal, porque, no dia 7 de novembro de 1955, no povoado "Genipapo", comarca de Ponta de Pedras, feriu, com arma branca, a João Alves Feitosa, no momento em que este, embriagado, dirigia-lhe insultos.

Submetido a primeiro julgamento, foi o réu absolvido pelo Tribunal do Juri de Ponta de Pedras, e, dessa decisão, apelou a douta Promotoria Pública, com fundamento no art. 593, n. III, letra b, do Código de Processo Penal.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado opinou no sentido de ser dado provimento ao recurso, para que fosse o réu submetido a novo julgamento.

Isto posto:

O acusado foi preso em flagrante delito.

No conflito, não houve participação de outra ou outras pessoas, que tornasse duvidosa a autoria do ferimento a que sucumbiu João Alves Feitosa. Da autoria desse ferimento, por outro lado, não há testemunhas de vista, embora fosse ferimento constatado por algumas pessoas, logo após o conflito.

O depoimento do acusado, por si só, dá-nos a certeza de ter sido Aristeu Marques Barroso o autor do crime. O apelado declarou que a vítima dirigiu-lhe palavras ofensivas à sua dignidade e, depois de ter recebido um soco, não podendo reagir porque não tem por costume brigar, fugiu o que pôde, e seu agressor, sempre em perseguição, pegou em um banco de madeira, que estava junto de si, nessa ocasião, e quiz bater nele apelado, que se defendeu, empurrando o seu antagonista, o qual veio a cair, em consequência do empurrão.

E' interessante. Se Aristeu fugiu o que pôde, como conceber tivesse a vítima pegado em um banco de madeira, que estava perto, para batê-lo?

Muito embora não tivesse havido testemunhas de vista, a verdade é que, pelo depoimento do próprio acusado e das testemunhas, não há dúvida de ter sido Aristeu o autor do crime, tanto assim que, além do mais, se conformou com o despacho de pronúncia, dele não tendo recorrido.

De modo nenhum, também se pode cogitar de haver a vítima se ferido em algum pau ou caco de vidro, atento a que o exame cadavérico revela que o ferimento recebido pela vítima se achava localizado na região inguinal esquerda, e apresentava a profundidade de cinco centímetros por três ditos de largura, e que o mesmo foi produzido por arma branca.

E', ainda, difícil atribuir à própria vítima o fato de se haver ferido, na queda, com a própria faca, dada a localização do ferimento.

Na hipótese mais favorável ao acusado, teria havido culpa devida na morte da vítima, como consequência não prevista e não querida, mas resultante de seu dolo, no evento lesivo à integridade física da mesma vítima, na forma do art. 121, § 3.º, do Código Penal.

Houve, em consequência, patente dissonância entre o julgamento e as provas dos autos.

Custas na forma da lei.

Belém, 19 de setembro de 1957.

— (aa) Curcino Silva, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém. 27 de setembro de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

Libelo, segundo Galdino Siqueira, é a exposição articulada e escrita do fato criminoso, e das circunstâncias não só as elementares, como as agravantes, concluindo pela declaração da pena e que, na forma da lei, deve o réu ser condenado.

Libelo, o seu tronco, como disse

Strikio. E, assim como o tronco atado da árvore não dá bons frutos, assim o libelo defeituoso e mal formulado não dará o resultado a que é destinado.

E' ato básico do processo criminoso, o libelo em causa não apresenta uma conclusão lógica do que foi articulado, pois não refere o grau em que a pena deve ser aplicada.

Se não foi articulada nenhuma circunstância agravante e nenhuma atenuante, a pena deveria ter sido pedida no grau médio do art. 121, parte geral, do Código Penal.

O libelo é um silogismo perfeito, e, como tal, o petitório deve ser a conclusão lógica do articulado, e desta forma, deve pedir a condenação do réu no grau máximo, médio ou mínimo da lei.

Desde que o libelo omitiu essa formalidade, que constitui elemento essencial do ato, ele é nulo, nos termos do n. IV, do art. 564, do Código Penal. E, se nulo é o libelo, nulo são os atos que são dependentes e consequentes e, assim, o julgamento, que teve por base semelhante peça.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de setembro de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.099
Habeas-Corpus da Capital
Impetrante — O Bacharel Roberto Santos.
Paciente — João Milton Dantas.

Relator — Desembargador Presidente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de habeas-corpus da comarca da Capital, em que são: impetrante, o advogado Roberto Santos; e, paciente, João Milton Dantas.

ACÓRDAM, em Tribunal de Justiça, unanimemente, julgar prejudicado o pedido, em virtude de o paciente já estar em liberdade, conforme as informações da autoridade coatora, a fls. 5.

Decidem, por maioria de votos, mandar sejam remetidos estes autos ao dr. Procurador Geral do Estado para o efeito de ser apurada a responsabilidade do dr. Chefe de Polícia, dr. Luciano Machado Sampaio, visto o seu ato prendendo o paciente, como disse na citada informação, de modo ilegal, constituir violação das normas legais em vigor. Assim é que, contrariando o preceito constitucional estabelecido no § 22 do art. 141, da Constituição Federal, não comunicou imediatamente ao juiz competente a detenção do paciente.

A prisão do paciente para investigações policiais foi uma prisão ilegal, contrariando, também, o disposto no § 20, do cit. art. da Constituição Federal, que só admite a prisão em flagrante delito, ou efeito de despacho de prisão preventiva ou de sentenças de pronúncia e condenação e, ainda assim, nos casos expressos em lei.

De modo como foi efetuada a detenção do paciente, a autoridade referida é passível da sanção estabelecida no art. 350, do Código Penal, visto ter ordenado a medida privativa da liberdade individual o paciente, sem as formalidades legais.

Custas na forma da lei.
Belém, 9 de setembro de 1957.
— (a) Curcino Silva, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém. 27 de setembro de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.100
Habeas-Corpus da Capital
Impetrante — Augusto Roberto Klattau de Araújo, acadêmico de Direito.

Paciente — Adamor Satiro de Melo.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus da comarca da Capital, em que são: impetrante, Augusto Ro-

berto Klattau de Araújo; e, paciente, Adamor Satiro de Melo.

ACÓRDAM, em Tribunal de Justiça, unanimemente, conceder a presente ordem de habeas-corpus em favor do paciente, para o efeito de ser ele posto imediatamente em liberdade, se por aí não estiver preso, por ser evidentemente ilegal a prisão que está sofrendo.

Assim é que não foi ele preso em flagrante delito e nem por autoridade judicial e na forma dos dispositivos legais em vigor. Ilegal, portanto, o constrangimento que está sofrendo, que deve cessar pela concessão do presente habeas-corpus.

Expeça-se o competente alvará de soltura.

Custas na forma da lei.

Belém, 16 de setembro de 1957.

— (a) Curcino Silva, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de outubro de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.101
Apelação Cível "ex-officio" da Capital

Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara.

Apelados — Olegario Pereira e Elcy de Assis Pereira.

Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — É de confirmar-se a decisão que homologa desquite amigável, uma vez que no processo foram observadas as formalidades legais e as cláusulas pactuadas pelos conjuges não contrariam as normas jurídicas aplicáveis à espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Olegario Pereira e sua mulher.

Trata-se de um processo de desquite amigável, no qual foram observadas as exigências e formalidades legais e as cláusulas pactuadas pelos conjuges não contrariam as normas jurídicas aplicáveis à espécie.

Bem andou pois o Dr. Juiz a quem homologando na sentença de fls. 14 o acordo dos conjuges, ratificou no acórdão de fls. 7.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 16 de Setembro de 1957. — (aa) Curcino Silva, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 27 de Setembro de 1957. — (a) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.102
Apelação Cível da Capital

Apelante — R. C. Viana & Companhia.

Apelada — Ana Margarida Freitas de Castro.

Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — É de aceitar o motivo de saúde, devidamente comprovado por atestados médicos, não elididos por prova em contrário, para justificar a necessidade de retomada pelo locador, nos termos do inciso V do art. 15 da lei n. 1.300 sobre o inquilinato.

Vistos, relatados e discutidos

estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, R. C. Viana & Cia. e, apelada, Ana Margarida de Freitas Castro.

A ora apelada, Ana Margarida Freitas de Castro, proprietária e locadora do prédio à praça Barão do Guajará n. 29, com fundamento no art. 15 inciso V da lei 1.300 de 28 de Dezembro de 1950, propôs contra o ora apelante, R. C. Viana & Cia., seu locatário, uma ação de despejo alegando precisar do prédio para uso próprio, ou mais precisamente, para sua moradia.

Contestado o pedido, saneado o processo pelo despacho de fls. 35 de que não houve recurso, procedeu-se à vistoria e finda a instrução do feito, o Dr. Juiz a quo, na sentença de fls. 77, julgou a ação procedente.

Inconformado o réu apelou, arrazando ambas as partes interessadas.

Na retomada de imóvel para uso próprio, a lei do inquilinato distingue-se duas hipóteses: a primeira quando o proprietário não reside em prédio próprio e a segunda quando reside em prédio de sua propriedade. Na primeira hipótese, a lei reconhece desde logo ao proprietário o direito de retomada, dispensada a prova da sinceridade ou necessidade do prédio, facultado porém ao locatário o direito de provar a insinceridade ou desnecessidade do pedido. Na segunda hipótese, a lei condicionou a retomada à comprovação em juízo da necessidade do pedido.

O caso dos autos foi enquadrado pela autora, na inicial de fls. na segunda hipótese, isto é, no inciso V do art. 15 da lei n. 1.300 sobre o inquilinato, que exige a comprovação em juízo, da necessidade do pedido.

Como faz sentir Frutuoso Santos (Locação de prédios urbanos, pag. 91), no caso deste inciso não há, como nos demais, a inversão da prova, transferida ao locatário. Ao autor, tão somente, é que compete provar a necessidade do pedido, que não se presume em seu favor.

Ainda mais, ao locador que pede a casa para uso próprio, deve especificar o motivo da retomada, a fim de que o locatário se possa defender desde logo, elidindo o pedido e o juiz verifique se tal motivo se enquadra na finalidade da lei.

No caso sub judice, invocou a autora, ora apelada, motivo de saúde, pois morando nos altos de um sobrado, para chegar aos seus aposentos tinha que subir 61 degraus de escada, vencendo uma altura de 14 metros, o que lhe vinha agravar a enfermidade de natureza cardíaca, conforme atestados que juntou às fls. 55 e 56.

Alega porém o apelante que tendo a apelada domicílio no Rio de Janeiro e vindo uma vez por ano a esta Capital, onde passa pouco tempo, não tem necessidade do prédio, pois bem pode, sendo dona de recursos, alojar-se num ambiente de conforto, como é o Grande Hotel, além de que os documentos de fls. 55 e 56 não são de ser aceitos, nem valen como prova, como meros atestados gratuitos.

Mas não procedem tais argumentos, pois não se trata de simples comodidade do locador. A comodidade é que nunca justificaria a retomada, exigindo, como exige a lei, a necessidade

do pedido e esta foi feita, através dos atestados de fls. 55 e 56, assinados por profissional cuja idoneidade nada se alegou e das próprias respostas dos peritos, claras e elucidativas.

Ademais, poder-se-á acrescentar que a lei preveniu a possibilidade de fraude, punindo de forma rigorosa o infrator que pedindo o prédio para uso próprio não o usar ou o alugar, isto é, não der cumprimento ao pedido, dentro do prazo legal.

Se a lei facilitou ao proprietário a retomada do prédio para uso próprio, por outro lado criou uma dupla penalidade para o infrator, uma das quais, a civil, em benefício do ex-inquilino, que assim fica com o direito a uma indenização equivalente ao aluguel de 12 a 24 meses do prédio de que foi desalojado e de restabelecer a locação.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei.

Belém, 16 de Setembro de 1957. — (aa) **Curcino Silva**, Presidente; **Souza Moitta**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de Setembro de 1957. — (a.) **Luís Faria**, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.103

Recurso "ex-officio" de habeas-corpus de Abaetetuba

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Sebastião Pinto dos Santos.

Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — É de conformar-se a decisão que concede habeas-corpus preventivo a paciente ameaçado de constrangimento em sua liberdade de locomoção, por ato arbitrário de autoridade policial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de habeas-corpus da Comarca de Abaetetuba, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Sebastião Pinto dos Santos.

Como se verifica do processo, a autoridade policial consideranda coatora não prestou em tempo as informações solicitadas pelo Dr. Juiz a quo, só o fazendo quando já prolatada a sentença de fls.

Tais informações porém, não são de molde a assegurar que o paciente não se achava ameaçado de ser preso por aquela autoridade e assim bem se justifica a ordem concedida, sem prejuízo aliás, como decidiu o Dr. Juiz a quo, do comparecimento do paciente à polícia para prestar os esclarecimentos que forem devidos.

Ex-positis.

Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Penal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 16 de Setembro de 1957. — (aa) **Curcino Silva**, Presidente; **Souza Moitta**, Relator.

ACÓRDÃO N. 1.104
Recurso "ex-officio" de habeas-corpus de Igarapé-Açu

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Manoel Dairto de Araújo.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Comprovada a ameaça de prisão ilegal, confirma-se a ordem de habeas-corpus preventivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex-officio" de habeas-corpus, vindos da Comarca de Igarapé-Açu, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Manoel Dairto de Araújo.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, em negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida, porque, à vista do provado, está comprovada a ameaça de constrangimento ilegal.

Custas, segundo a lei.

Belém, 16 de Setembro de 1957. — (aa) **Curcino Silva**, Presidente; **Alvaro Pantoja**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de Setembro de 1957. — (a.) **Luís Faria**, Secretário.

ACÓRDÃO N. 1.105
Apelação Cível de Abaetetuba

Apelantes — João Nunes do Rego e sua mulher.

Apelados — Antódio Negrão Pinheiro e outro.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — Provada a posse, não viciosa, e o esbulho, confirma-se a sentença, que, em ação de manutenção, concluiu pela sua procedência. II — Não sendo evidente o domínio, inadmissível é, em ação possessória, para dirimi-la, a alegação de domínio, que, não obstante, poderá, no juízo petitorio, ser discutido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, vindos da Comarca de Abaetetuba, em que são partes, como apelantes, João Nunes do Rego e sua mulher; e, apelados, Antódio Negrão Pinheiro.

Acórdam, por unanimidade de votos, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em negar provimento à apelação interposta, adotado o relatório retro e, como fundamento deste, os motivos seguintes:

I — Está evidente nos autos que a sorte de terras "Boa-Vista" foi, em consequência de contratos de compra e venda, dividida em duas partes, pertencendo uma aos A. A. e outra à firma comercial e indústrias Rego & Irmãos.

A transmissão desta firma para os R. R. não consta devidamente provada nos autos e nem a qualidade de sócio alegada por um dos R. R.

A exceção de domínio não podia, em se tratando de ação possessória, ser acolhida senão se fosse evidente o domínio dos R. R., que, assim fundam sua defesa em domínio alheio.

Os A. A., em contrário, provam a posse, não viciosa, por que origina de justo título, e a sua perda, exemplificada pela feitura de roçados, na parte

ocupada pelos mesmos, segundo a prova de documentos, pericial e a testemunhal atestam.

Liciedade dos atos praticados pelos R. R., ora apelantes, com fundamento em domínio, não está manifestamente provada, resultando dessa evidência de falta de domínio dos R. R., na parte contestada, a procedência da ação possessória, que, não obstante, não veda a discussão sobre o domínio no juízo petitorio.

Custas, segundo a lei.

Belém, 16 de Setembro de 1957. — (aa) **Curcino Silva**, Presidente; **Alvaro Pantoja**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de Setembro de 1957. — (a.) **Luís Faria**, Secretário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço publico, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Embargos Cíveis da Capital, em que são partes, como embargante, José Cândido da Paz; e, embargado, Zózimo de Almeida Serra, a

fim de ser preparado ditos embargos, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de outubro de 1957.

(a.) **LUIS FARIA**, Secretário.

Faço publico, para conhecimento de quem interessar possa, que, deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Embargos Penais da Capital, em que são partes, como embargante, Linete Guerreiro Salgado; e, embargada, a Justiça Pública, a fim de ser preparado ditos Embargos, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de três (3) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 4 de outubro de 1957.

(a.) **LUIS FARIA**, Secretário.

EDITAIS

JUDICIAIS

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias O Doutor Agnato de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal etc.

Faz saber a este Juízo que foi apresentada uma petição ao teor seguinte: Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu procurador infra assinado, que deu em aforamento a Pedro de Melo Marinho Falcão o terreno sito nesta cidade à Conde d'Eu, Quarteirão 16, medindo 325 braças de frente por 70 braças de fundos. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros respectivos correspondentes aos anos de 1869 a 1954 num total de...

Cr\$ inclusive multa como prova o documento junto esta extinta a infiteuse. Art. 692, II, Cód. Civ. pelo que pede a V. Excia. que se digna de mandar citar o suplicado e sua mulher, se casado for, para todos os termos da presente ação ordinária sob pena de revelia, em virtude do qual deverá ser o aforamento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil, e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao Patrimônio da Suplicante, tudo com a condenação dos suplicados nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal dos suplicados, pena de confissão, testemunhas, documentos, vistoria e mais necessário à defesa de seus direitos. Termos em que pede deferimento Belém, 18 de agosto de 1954 (a) Moura Palha. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Como requer. Belém, 19 de agosto de 1954. Expedido o competente mandado citatório, foi este certificado pelo oficial de Justiça encarregado da diligência, encontra-se o requerido em lugar incerto e não sabido, razão porque mandei passar o presente edital com o teor do qual ficarão todos os interessados e herdeiros do suplicado Pedro de Melo Marinho Falcão, intimados de todo o conteúdo da petição acima descrita, pelo prazo de 30 dias que contados mais dez que correrão em cartório. E para constar, e para que chegue ao conhecimento de todos vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num jornal de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado, Eu,

Trindade Filho (a) Agnato Moura Monteiro Lopes, Juiz.

(T. — 19.411 — 9/10/57)

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE ORFÃOS

Faço saber aos interessados, que nos autos de inventário dos bens deixados por Dona Branca de Miranda Lobato, no qual é inventariante o Dr. Mario de Miranda Lobato, o M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Orfãos, proferiu o seguinte despacho:

Vistos, etc. Sobre o cálculo de fls. manifestaram-se todos os interessados, inclusive o Dr. Procurador Fiscal e Curador Geral e Especial, com exceção de dois, pronunciando-se com exatidão sobre o cálculo.

Os dois impugnantes também não discordam dessa exatidão, impugnando-o no quanto a alegação de que a avaliação dos bens não está certa.

Entretanto, não procede essa restrição. O inventário está na fase da liquidação, por isso que a fase da avaliação já foi ultrapassada, tendo este Juízo aprovado as avaliações por despacho lançado às fls. 231 do qual foram devidamente intimados os interessados que com o mesmo concordaram.

O cálculo tem de ser feito sobre o valor do monte partível e esse valor outro não pode ser senão o que resulta da avaliação, estando, por conseguinte, exato.

Nessas condições, desprezando as impugnações formuladas, julgo por sentença o cálculo de fls., para que produza os seus efeitos legais.

Transitado em Juízo o despacho, expeçam-se as competentes guias para o pagamento do imposto devido, oficiando-se ao Dr. Delegado do Imposto de Renda solicitando informações sobre a situação da de cujus para com a sua Repartição.

Publique-se no Diário Oficial e registre-se no livro próprio do Cartório.

Belém, sete (7) de outubro de 1957. — (a.) **João Gualberto Al-**

ves de Campos.

Está conforme o original. Dou-
fé. Belém, 7 de Outubro de 1957.
(a.) Moacyr Santiago, escrivão
do feito.

(Ext. — 610-57)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Sa-
muel Ribeiro Paiva, que foi apre-
sentado em meu cartório à Trav.
Campos Sales, 90 — 10. andar da
parte do Sr. Luiz Tomaz da Con-
ceição, para apontamento e pro-
testo por falta de pagamento à
nota promissória n. 1 no valor de
sessenta e seis mil cruzeiros.....
(Cr\$ 63.000,00) por V. S. emitida
a favor do apresentante e o intimo
e notifico ou a quem legalmen-
te o representante para pagar ou
dar a razão porque não paga a
dita nota promissória, ficando V.
S. ciente desde já, de que o pro-
testo respectivo será lavrado e as-
sinado dentro do prazo legal.

Belém, 4 de outubro de 1957. —
(a.) Is. Veiga de Miranda Corrêa,
Of. Int. do Protesto de Letras.
(T. — 19.410 — 8/10/57)

Faço saber por este edital a
Cipriano Micheletto S.A. — Porto
Alegre, R.G. do Sul, que foi apre-
sentado em meu cartório à Trav.
Campos Sales, 90 — 10. andar da
parte do Banco do Brasil S.A.,
para apontamento e protesto por
falta de aceite e pagamento a du-
plicata de conta mercantil, n.
43.675, no valor de onze mil du-
zentos e trinta e nove cruzeiros e
cinquenta centavos (Cr\$ 11.239,50),
por Vv. Ss., endossada a favor do
Banco apresentante e os intimo e
notifico ou a quem legalmente os
representem para pagar ou dar a
razão porque não pagam a dita
duplicata de conta mercantil, fi-
cando Vv. Ss., cientes desde já, de
que o protesto respectivo será la-
vrado e assinado dentro do prazo
legal.

Belém, 5 de outubro de 1957. —
(a.) Is. Veiga de Miranda Corrêa,
Of. Int. do Protesto de Letras.
(T. — 19.918 — 8/10/57)

Faço saber por este edital a
Cipriano Micheletto S.A. — Porto
Alegre, R.G. do Sul, que foi apre-
sentado em meu cartório à Trav.
Campos Sales, 90 — 10. andar da
parte do Banco do Brasil S.A.,
para apontamento e protesto por
falta de aceite e pagamento a du-
plicata de conta mercantil, n.
43.679, no valor de três mil tre-
zentos e quarenta e seis cruzeiros
e setenta centavos (Cr\$ 3.346,70),
por Vv. Ss., endossada a favor do
Banco apresentante e os intimo e
notifico ou a quem legalmente os
representem para pagar ou dar a
razão porque não pagam a dita
duplicata de conta mercantil, fi-
cando Vv. Ss., cientes desde já, de
que o protesto respectivo será la-
vrado e assinado dentro do prazo
legal.

Belém, 5 de outubro de 1957. —
(a.) Is. Veiga de Miranda Corrêa,
Of. Int. do Protesto de Letras.
(T. — 19.419 — 8/10/57)

Faço saber por este edital a Me-
nezes Souza & Cia. Ltda., Bahia —
Salvador, que foi apresentada em
meu cartório à Trav. Campos Sales,
90 — 10. andar da parte do Banco
do Brasil S.A., para apontamento
e protesto por falta de aceite e
pagamento a duplicata de conta
mercantil, n. 8.915, no valor de
trinta e seis mil cruzeiros.....
(Cr\$ 36.000,00), por Vv. Ss., endos-
sada a favor do Banco apresentan-
te e os intimo e notifico ou a
quem legalmente os representem
para pagar ou dar a razão porque
não pagam a dita duplicata de
conta mercantil, ficando Vv. Ss.,
cientes desde já, de que o protes-
to respectivo será lavrado e as-
sinado dentro do prazo legal.

Belém, 5 de outubro de 1957. —
(a.) Is. Veiga de Miranda Corrêa,
Of. Int. do Protesto de Letras.
(T. — 19.420 — 8/10/57)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem
casar o Sr. Raymundo Nonato
Nascimento Trindade e Dona Ma-

ria Creuza de Souza.

Ele diz ser solteiro, natural do
Pará, pedreiro, domiciliado nesta
cidade e residente à Passagem
Teixeira, 292, filho de João de
Deus Trindade e de Dona Joana
Nascimento Trindade.

Ela é também solteira, natural
do Pará, prendas domésticas, do-
mésticas, domiciliada nesta cidade
e residente à Passagem Teixeira
292, filha de Elza Pituba de Sou-
za.

Apresentaram os documentos exi-
gidos por lei em devida forma
pelo que se alguém tiver conheci-
mento da existência de qualquer
impedimento, denuncie-o para fins
de direito.

Dado e passado nesta cidade de
Belém, capital do Estado do Pará,
aos 7 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tava-
res, Oficial de casamentos nesta
Capital, assino. — (a.) REGINA
COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.412 — 8 e 15/10/57)

Faço saber que se pretendem
casar o Sr. Manoel de Oliveira Sou-
za e a Senhorinha Eunice de Sou-
za Neves.

Ele diz ser solteiro, natural de
Portugal, Aveiro, domiciliado nes-
ta cidade e residente à Av. Naza-
ré, 535, filho de Antônio Alves de
Souza e de Dona Maria Rosa de
Oliveira.

Ela é também solteira, natural
do Pará, Belém, prendas domésti-
cas, domiciliada nesta cidade
e residente à Praça Brasil, 12, fi-
lha de Fernando Neves e de Dona
Maria de Souza Neves.

Apresentaram os documentos exi-
gidos por lei em devida forma
pelo que se alguém tiver conheci-
mento da existência de qualquer
impedimento, denuncie-o para fins
de direito.

Dado e passado nesta cidade de
Belém, capital do Estado do Pará,
aos 7 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tava-
res, Oficial de casamentos nesta
Capital, assino. — (a.) REGINA
COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.415 — 8 e 15/10/57)

Faço saber que se pretendem
casar o Sr. Servolo das Mercês
Cohen e a Senhorinha Neulenir
Pinheiro do Nascimento.

Ele diz ser solteiro, natural do
Pará, Mutuacá, motorista, domici-
liado nesta cidade e residente à
Trav. do Chaco 8821, filho de José
Cohen e de Dona Gregória Maria
das Mercês.

Ela é também solteira, natural
do Pará, Castanhal, professora
normalista, domiciliada nesta ci-
dade e residente à Trav. do Chaco,
762, filha de Manoel Francisco do
Nascimento e de Dona Rosa Pi-
nheiro do Nascimento.

Apresentaram os documentos exi-
gidos por lei em devida forma
pelo que se alguém tiver conheci-
mento da existência de qualquer
impedimento, denuncie-o para fins
de direito.

Dado e passado nesta cidade de
Belém, capital do Estado do Pará,
aos 7 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tava-
res, Oficial de casamentos nesta
Capital, assino. — (a.) REGINA
COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.414 — 8 e 15/10/57)

Faço saber que se pretendem
casar o Sr. Diniz Quaresma Trin-
dade e a Senhorinha Beladina Al-
meida Campos.

Ele diz ser solteiro, natural do
Pará, braseiro, domiciliado nesta
cidade e residente à Passagem Ale-
gre, 30, filho de José Mandio Trin-
dade e de Dona Maria Policarpo
Quaresma.

Ela é também solteira, natural
do Pará, prendas domésticas, do-
méstica, domiciliada nesta cidade
e residente à Passagem Alegre n. 30,
filha de Benício Feliciano Campos e de
Dona Maria Almeida Campos.

Apresentaram os documentos exi-
gidos por lei em devida forma
pelo que se alguém tiver conheci-
mento da existência de qualquer
impedimento, denuncie-o para fins
de direito.

Dado e passado nesta cidade de
Belém, capital do Estado do Pará,
aos 7 de outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tava-
res, Oficial de casamentos nesta
Capital, assino. — (a.) REGINA
COELI NUNES TAVARES.

(T. — 19.412 — 8 e 15/10/57)

COPIA DE PROCLAMA

Faço saber que se pretendem
casar o Sr. Francisco de Assis e
Silva e a Senhorinha Odineia Cos-
ta da Luz.

Ele diz ser solteiro, natural do
Pará, nascido em Belém, onde é
domiciliado e residente à Av. Gen-
til Bitencourt, 1.840, gráfico, fi-
lho de Conceição Andrade e Silva
e de Dona Izabel Maria da Silva.

Ela é também solteira, natural
Estado do Pará, nascida em Be-
lém, onde é domiciliada e resi-
dente à Av. Gentil Bitencourt,
1.826, prendas domésticas, filha de
Antônio Mário da Luz e de Dona
Francisca Costa da Luz.

Apresentaram os documentos exi-
gidos por lei em devida forma
pelo que se alguém tiver conheci-
mento da existência de qualquer
impedimento, denuncie-o para fins
de direito. Soure, 30 de setembro
de 1957. (a.) Eugenio Messias de
Vasconcelos.

E eu, Regina Coeli Nunes Tava-
res, Oficial de casamentos nesta
Capital, tendo recebido hoje aqui
o faço publicar pela imprensa e
afixando-o no lugar do costume
pelo prazo da lei, dato e assino
Belém, 7 de outubro de 1957. —
(a.) REGINA COELI NUNES TA-
VARES.

(T. — 19.416 — 8 e 15/10/57)

Faço saber que se pretendem
casar o Sr. Amanadab Ferreira
Nobre e a senhorinha Jandira Ro-
que de Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do
Pará, comerciante, domiciliado
nesta cidade e residente à Trav. 3
de Maio, 880, filho de Amaro Fer-
reira Nobre e de dona Rosa Ja-
mes Aven-po.

Ela é também solteira, natural
do Pará, Belém, prendas domésti-
cas, domiciliada nesta cidade e
residente à Trav. Caldeira Castelo
Branco, 258, filha de Manoel Al-
ves de Oliveira e de dona Dileta
Roque Oliveira.

Apresentaram os documentos

exigidos por lei em devida forma,
pelo que, se alguém tiver conhe-
cimento da existência de qual-
quer impedimento, denuncie-o
para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de
Belém, capital do Estado do Pará,
aos 4 de Outubro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tava-
res, Oficial de casamentos
nesta Capital, assino. — Regina
Coeli Nunes Tavares.

(T. — 19.406 — 5 e 12/10/57)

COMARCA DA CAPITAL

Citação de ausentes
O Doutor Sandoval Cordeiro Bor-
dalo, Juiz de Direito Interino
da Comarca de Breves, Estado
do Pará, etc..

Faz saber, a quem interessar
possa que, por este Juízo foi ar-
recadado o terreno denominado
"Jepuhuba", situado no rio de
Breves, um pouco acima desta
cidade, pertencente a herança
deixada por Veríssimo Pereira

dos Santos, contendo pequeno se-
ringal, árvores frutíferas e ter-
ras firmes e varzeas limitando-se
do lado de baixo com o terreno
de José de tal; do lado de cima
com o terreno Gavião, que foi
entregue ao respectivo Curador

Ad.Bona nomeado o compromis-
sado cidadão Bartolomeu Rufino
de Sá, que se obrigou às leis de
fiel depoimento. Assim, cita a
chama à Juízo os prováveis her-
deiros residentes na capital des-
te Estado, a virem habilitar-se,

nos termos da lei, sob pena de
ser dita herança declarada vaga.
E, para que esta notícia chegue
ao conhecimento de interessados,
mandou passar este edital, com
o prazo de seis meses, que vai
ser afixado à porta da sala do
Forum, nesta cidade e publica-
do pela Imprensa Oficial na ca-
pital do Estado.

Dado e passado nesta cidade
de Breves, aos 28 de maio de
1957.

Eu, Dario Barbosa Furtado, Es-
crivão, escrevi.
(a.) Dr. Sandoval Cordeiro
Bordalo, Juiz de Direito Interi-
no.

(G. — 24/7, 24/9 e 24/11/57)

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

LEI N. 3.919 — DE 25 DE
SETEMBRO DE 1957

Cria o Serviço de Orienta-
ção do Ensino Municipal, no
Município, cria os respectivos
cargos e dá outras providên-
cias.

A Câmara Municipal de Belém,
estatuí e eu sanciono a seguinte
lei:

Art. 1.º Fica criado o Serviço
de Orientação de Ensino Municipal,
diretamente subordinado a Dire-
toria do Ensino Municipal, destina-
do a realização de todos os ser-
viços técnicos que serão fixados
e discriminados em decreto a ser
baixado pelo Executivo logo após a
publicação da presente lei.

Art. 2.º Fica criados, no qua-
dro único e lotados no Serviço de
Orientação do Ensino Municipal,
os seguintes cargos isolados e de
provimento efetivo:

1 — cargo de Orientador Geral
— Padrão U.

4 — cargos de Orientador, pa-
drão P.

Art. 3.º Os cargos ora criados
serão obrigatoriamente preenchidos
por professoras diplomadas e que
tenham experiência de, pelo me-
nos, cinco anos de experiência no
magistério primário, como aprova-
dos através de documentos hábeis.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo
autorizado a abrir, no exercício
corrente, o crédito especial de....
Cr\$ 77.600,00 (setenta e sete mil
seiscentos cruzeiros), destinados à
cobertura das despesas decorren-
tes da presente lei.

Art. 5.º A presente lei entrará
em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em
contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Belém, 30 de setembro de 1957.

CELSON MALCHER

Prefeito Municipal

Padua Costa

Secretário de Administração

Padua Costa

Resp. p/Secretário de Finanças.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — TERÇA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 1957

NUM. 776

ACÓRDÃO N. 1.883

(Processo n. 4.250)

Requerente — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, apresentou a esta CSôrte, para julgamento e registro, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e João Tavares Filho, Jucimar Assis Teixeira, Manoel Adelino Pereira, Raimundo Gomes, Léo Francisco Pereira, Brussilo Arrais Sindeaux, José Barbosa Moreira e Trajano de Barros Pena, todos para os serviços de guarda civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil, com o salário mensal de Cr\$ 1.100,00, e duração dos contratos até 31 de dezembro de 1957:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os registros solicitados.

Belém, 2 de agosto de 1957. — (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — Mário Nepomuceno de Souza, Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator. — "O processo n. 4.250, teve origem no ofício n. 829, de 11-7-57, do sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, remetendo para registro os contratos celebrados entre o governo do Estado e João Tavares Filho, Jucimar Assis Teixeira, Manoel Adelino Pereira, Raimundo Gomes, Léo Francisco Pereira, Brussilo Arrais Sindeaux, José Barbosa Moreira e Trajano de Barros Pena, para guardas civis de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil, com o salário de Cr\$ 1.100,00 mensais, nos termos da própria lei orçamentária. A despesa correrá a conta da tabela 33, da lei n. 1.420, de 26-11-56, e a duração dos contratos até 31 de dezembro de 1957. Todos os contratos obedecem à mesma forma. Esta nos autos, a publicação dos mesmos, e as fls. consta a informação da Seccão de Receita desta Corte de Contas, por onde se verifica a existência do crédito orçamentário de Cr\$ 4.092.000,00; e, as fls. 76, a informação da Seccão

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de Despesa, de existir saldo suficiente para cobrir a despesa decorrente do registro de todos os contratos objeto do processo n. 4250.

VOTO

"Concedo todos os registros, correspondentes ao processo ora objeto de julgamento".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e voto do sr. ministro relator, concedo os registros".

Voto do sr. ministro José Maria de V. Machado: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o relator".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 1.884

(Processo n. 4.252)

Requerente — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, apresentou a esta Corte para julgamento e consequente registro, o contrato celebrado entre o Governo do Estado e Miriam Edwiges dos Santos Machado, para os serviços de Datilógrafa da Secretaria de Estado do Gvêrno, com o salário de Cr\$ 2.000,00 mensal e duração do contrato até 31-12-57:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado, por falta de saldo no crédito próprio.

Belém, 2 de agosto de 1957. —

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo, Relator.

— Elmiro Gonçalves Nogueira. — Mário Nepomuceno de Souza. — José Maria de V. Machado.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Augusto

Belchior de Araújo, Relator. — "O sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, remeteu em data de 11 de julho último, um expediente contendo duas vias de contrato celebrado entre o Govêrno do Estado e Miriam Edwiges dos Santos Machado, para servir como datilógrafa, no Gabinete da Secretaria de Estado do Govêrno, com os proventos relativos a Cr\$ 2.000,00 mensais, no período de 31 de janeiro (data em que foi assinado) a 31 de dezembro do ano em curso. Nêsse expediente é solicitado o registro daquêlê diploma, em atendimento ao que preceitua a lei n. 603, de 20 de maio de 1953. Malgrado as satisfações prestadas a êste respeitável Plenário, pelo desatendimento à nossa resolução n. 1122, de 24 de abril de 1956, ainda persistem as infrações àquêlê Resolução, pois estamos no oitavo mês do ano corrente, e os prazos estatuidos para remessa dos contratos a êste Colendo Tribunal parecem não ter limites para o Departamento competente. Também, já se torna impertinente o pedido de registro de contrato desta natureza; outros idênticos, notadamente, oriundos da Secretaria de Estado e Gabinete, tiveram denegação por parte desta Corte, cada a forma ilegal de que foram revestidos. Apreciamos, então o presente processo.

Procura-se, enquadrinha-se as tabelas orçamentárias da atual Lei de Meios e não se encontra os elevados vencimentos de Cr\$ 2.000,00, mensais, para a função de "Datilógrafa", cuja maior ascensão é a classe ou padrão C, ou seja a remuneração de Cr\$ 1.250,00 mensais.

A aceitação daquêlê provento marginal ao Orçamento seria atentatório aos direitos dos funcionários efetivos.

A Seccão de Despesa dêste T. C., por seu titular, consigna nos autos, não haver saldo disponível na verba "Contratados" referente à tabela 19, da lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956. Contribuindo para o indeferimento dêsse registro, observa-se ainda, a citação integrante do art. 18 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, em que diz textualmente: "ou maior imputação a crédito impróprio". S. Excia. o honrado Procurador, chefe do Ministério Público, dêste T. C., professor Lourenço do Valle Paiva, opinou nos

autos pela negação ao registro. Este é o relatório".

VOTO

"Nego o registro solicitado nos autos, por evidente desrespeito ao art. 18, na sua parte primeira, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho o sr. ministro relator, negando o registro por falta de saldo no crédito próprio".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Nos mesmos termos do voto do sr. ministro Elmiro G. Nogueira".

Voto do sr. ministro José Maria de V. Machado: — "De acordo com o sr. ministro Elmiro G. Nogueira".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro Elmiro G. Nogueira".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos Machado

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 1.885

(Processo n. 4.253)

Requerente — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do Departamento do Pessoal, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, o contrato celebrado entre o Govêrno do Estado e Engrácia Brito Ferreira, para os serviços de "Inspetor de Alunos", do Grupo Escolar da Capital, com o salário mensal de Cr\$ 1.000,00 e duração do contrato até 31 de dezembro de 1957:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar o registro solicitado conforme o voto do exmo. sr. ministro relator.

Belém, 2 de agosto de 1957. —

(aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — Mário Nepomuceno de Souza, Relator

— Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — José Maria de V. Machado.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator. — "O presente julgamento diz res-

peito ao ofício n. 829, de 11/7-57 do Departamento do Pessoal, remetendo para registro o contrato celebrado entre o governo do Estado e Engrácia Brito Ferreira, para Inspetor de Alunos de grupo escolar. Processado administrativamente o contrato, como se verifica dos documentos anexos ao processo, consta, ainda, às fls. 6 e 7, duas cópias do termo de instrumento particular, pelas quais se verifica que a contratada vai prestar serviço ao Estado, no cargo de Inspetor de alunos, em grupo escolar, com o salário de Cr\$ 1.000,00, correndo a despesa à conta da tabela n. 79, da lei n. 1.420, de 26-11-56, e com duração até 31-12-57. A Secção de Receita desta Corte informa, às fls. dos autos, existir o crédito orçamentário respectivo, na importância de Cr\$ 150.000,00; e a de Despesa, após anotar os contratos já registrados ou por registrar à conta do referido crédito orçamentário, conclui, no item 9 da sua demonstração, que é "insuficiente o saldo disponível para fazer face aos novos encargos, visto que já existe em excesso de Cr\$ 54.966,60". O dr. procurador manifestou-se às fls. dos autos. E o relatório do processo".

VOTO

"Não havendo saldo suficiente para fazer face ao encargo criado com o registro do presente contrato, nego o registro solicitado, com fundamento no art. 35, § 3.º, da Carta Política do Estado, e art. 18 da lei n. 603, de 20-5-53".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Plenamente de acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro José Maria de V. Machado: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro relator".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Souza
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 1.886
(Processo n. 4.254)

Requerente — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal.

Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Arlindo Rosa da Cunha, Antonio de Souza Bezerra, Guilherme Assunção de Brito, Alfredo Carneiro, Lauristan Soares de Freitas, José Pessoa de Araújo, Sandoval Alexandre Perotes, Francisco Souza da Silva, Raimundo Marques da Silva, Saturnino Braga e Silva, Felix Costa Nunes, Ercy Barbosa de Amorim, Lauro Braga Sales, Orlando Silva Sales, Valdemar Vicente Alvarez Santana, Pedro Cirino Barbosa, Alvaro Fernandes de Almeida, Antonio Oliveira de Souza, José Rodrigues de Souza e Silva, Valderino do Vale, Manoel Ma-

cróbio dos Santos, José Andrade, Vital Rodrigues Pinto, Antonio Rodrigues de Oliveira, Lázaro Monteiro da Silva, Rui Alves Martins, Raimundo Edil Costa, Anibal Vitor Ataliba, Aldenor Barata Penabaz, Walter Cecim, Aloisio Gomes da Silva, Francisco Pereira dos Santos, Mário Ferreira Lage, Antonio Nepomuceno de Brito, Luiz Paula França, Genor de Castro Corrêa, Mário Costa de Souza, José Raul da Silva, Luiz Rafael de Freitas, Manoel Vasconcelos Trindade e Antonio Calixto do Monte, todos para os serviços de "Sinaleiro", de 3a. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito, com o salário mensal de hum mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00), e duração do contrato até 31-12-57: ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os registros solicitados.

Belém, 2 de agosto de 1957. — (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo, Relator. — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator. — RELATÓRIO: "O sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, diretor do Departamento do Pessoal, requereu, em obediência à lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o registro de 41 contratos celebrados entre o Governo do Estado e os cidadãos arrolados no presente processo, para estes prestarem serviços na Delegacia Estadual de Trânsito, subordinada ao Departamento Estadual de Segurança Pública, como "sinaleiros" de 3a. classe. Os salários são relativos a Cr\$ 1.100,00 mensais, e estão consignados na tabela n. 37 do Orçamento em vigor. Os ditos contratos, uns foram assinados em março, outros em abril, e na sua grande maioria em maio, todos do ano em curso, cujos término está expresso nos respectivos diplomas para 31 de dezembro também deste ano. A remessa desses processos administrativos e data do pedido de registro são ambas de 11 de julho, contrariando, como sempre, as normas legais, não mais cabendo as razões expostas em desculpas enviadas a este T. C., pelo sr. Diretor do D. P. relativamente à demora. Este respeitável Plenário as aceitou, somente, no desejo de os humildes servidores públicos contratados, não virem a sofrer retardamento na percepção de seus proventos no Tesouro do Estado. Entretanto, já se torna necessário uma medida para coibir o descaso evidente do D. P., a tão relevante matéria. As seções técnicas afirmaram, nos autos, existência de dotação orçamentária e saldo disponível para ocorrer aos encargos criados pelos mencionados contratos. S. Excia. o sr. dr. Procurador, chefe do Ministério Público deste T. C., prof. Lourenço do Valle Paiva, falando nos autos, nada opôs ao registro solicitado. Este é o relatório.

VOTO

"Observadas as restrições feitas por mim no Relatório, sou pelo registro dos contratos de Arlindo Rosa da Cunha e de mais contratos citados neste processo, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo, o

sr. ministro relator, afirmado a legitimidade dos contratos e a existência de dotação orçamentária, concedo todos os registros solicitados".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Com base no relatório e voto do sr. ministro relator, concedo todos os registros solicitados".

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — "De pleno acordo com o sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo".

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
José Maria de Vasconcelos Machado
Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

ACÓRDÃO N. 1.909
(Processo n. 4.279)

Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e do decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, o expediente relativo ao crédito especial, no valor de cento e quatro mil oitocentos e cinco cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 104.805,20), aberto a favor de vários exatores, conforme especificação, para o pagamento de percentagens sobre o Imposto Único de Borracha, arrecadado no período de outubro a dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), consoante a lei n. 1.467, de 29 de julho deste ano (1957), estatuida pela Assembléia Legislativa, após o pronunciamento das comissões regimentais e a aprovação, em plenário, do respectivo projeto, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, referendada pelo titular da Secretaria de Finanças e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.530, de 30 de julho, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.043-57, de 2 de agosto em curso, entregue a 5, quando foi protocolado às fls. 373 e 374 do Livro n. 1, sob o número de ordem 516:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 16 de agosto de 1957. — (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — Augusto Belchior de Araújo — Mário Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator. — RELATÓRIO: "No prazo legal, o exmo. sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e do decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946,

o expediente relativo ao crédito especial abaixo mencionado. A remessa concretizou-se através do ofício n. 1.043-57, de 2 de agosto em curso, mas a entrega só ocorreu a 5, quando o expediente foi protocolado no Livro n. 1, fls. 373 e 374, sob o número de ordem 516.

Promovida a autuação no mesmo dia 5, mediante despacho da Presidência, tomou o processo o n. 4.279. A instrução encerrou-se a 12, com o pronunciamento do ilustrado titular do Ministério Público, junto ao Tribunal, dr. Lourenço do Valle Paiva. Retornando os autos à Secretaria, no dia 13, designou-me o exmo. sr. Ministro Presidente, nessa data, para, como juiz, relatar o feito, no prazo da lei.

O julgamento de crédito especial deve ser feito em Plenário dentro do prazo de vinte (20) dias, contados estes da entrada do expediente no Protocolo. Foi observado esse prazo: tendo sido feita a prenotação no dia 5 e sendo hoje 16, está patente que o julgamento se realiza setenta e duas (72) horas após a distribuição e ocorridos, apenas, onde (11) dias da entrada do expediente no Protocolo.

Constam do referido decreto-lei n. 9.371 — art. 2.º alinea b) e § 2.º — os prazos de sessenta (60) dias para a Secretaria de Finanças fazer a remessa, e de vinte (20) dias, para esta Corte julgar o feito.

O DIÁRIO OFICIAL n. 18.530, de 30 de julho último, publicou o seguinte ato:

"LEI N. 1.467 — de 29 de julho de 1957. Abre o crédito especial de Cr\$ 104.805,20 para pagamento de percentagens sobre Imposto Único sobre Borracha a diversos funcionários de Exatarias, no exercício de 1955. A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de cento e quatro mil oitocentos e cinco cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 104.805,20) para pagamento de percentagens sobre Imposto Único sobre Borracha arrecadado no período de outubro a dezembro de 1955, aos exatores abaixo discriminados, na forma seguinte:

Abetetuba:	Cr\$
João Teodoro Oliveira	
— Coletor	551,40
Sebastião Pinheiro Góes	
— Escrivão, respondendo pelo expediente	531,40
Clóvis Barros da Silva	
— Escrivão	354,20
Manoel Souza Leão Filho — Escrivão ..	354,20
Afuá	
Igaldino da Costa Dias	
— Coletor	7.042,10
Indemburgo Sá Seixas	
— Escrivão	4.694,80
Almeirim	
Alberto Monteiro de Sousa — Coletor	2.220,40
Origenes Pereira de Sousa — Escrivão ..	1.480,30
Altamira	
João Bezouro — Coletor	3.220,70
Lucimar Santos Barbosa — Escrivão, respondendo pelo expediente	3.220,70
Anajas	
José Fernandez Menezes — Escrivão, respondendo pelo expediente	9.563,90
Arariuna	
Edmundo Guerreiro Bentes — Coletor ..	61,30
Joaquim Prócio de Leão	

— Escrivão	40,90	Antonieta Dolores Teixeira, Escrivão	312,00
Baião		São C. de Odivelas	
Francisco Agostinho de Brito — Coletor	556,50	Inácio de Oliveira Santos, Escrivão	10,90
Mário Couto Rodrigues — Escrivão	371,00	São S. de Boa Vista	
Barcarena		Firmino Peixoto Leite, Coletor	168,90
Antonio Reis Cardoso Costa — Coletor	71,00	Pedro Leon da Rosa	125,90
Hamilton Reis de Sousa — Escrivão, respondendo pelo expediente	71,00	Vigia	
Breves		Augusto Gonçalves da S. Neno, Coletor	44,30
Romulo Soares — Coletor	4.055,10	Dominicus Eragança Pinho, Escrivão	29,50
Antero Araújo Ferreira — Escrivão	2.703,40	Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de julho de 1957.	
Bujarú		— (aa) General de Brigada Joaquim de Menezes Cardoso Barata, Governador do Estado, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Finanças.	
Raimundo Vitorio de Oliveira e Silva — Coletor	5,40	Trata-se, como se vê da uma lei estatuida pela Assembléa Legislativa, após o pronunciamento das Comissões regimentais e a aprovação, em Plenário, do respectivo projeto, sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, referendada pelo titular da Secretaria de Finanças e publicada no órgão dos atos oficiais.	
Higino Reis Pampolha — Escrivão	3,60	Eis, ai, Srs. Ministros, o Relatório. Compete, agora ao nobre Dr. Procurador transmitir aos doutos julgadores o parecer que lavrou nos autos.	
Cametá		VOTO	
Raimundo Duarte Peres — Coletor	1.795,50	“Em face dos minuciosos esclarecimentos contidos no Relatório onde ficou patente a legitimidade da lei n. 1.407, de 29 de julho deste ano (1957), por força da qual foi desde logo aberto o crédito especial de Cr\$ 104.395,20, destinado ao pagamento de percentagens sobre o Imposto Único da Borracha, esta é a minha declaração de voto: concedo o registro solicitado”.	
Manoel Jesus Machado — Escrivão	1.197,00	Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: “Acompanho o Sr. Ministro relator”.	
Chaves		Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — “Defiro o registro”.	
Celso do Amaral Figueiredo — Coletor	5.257,60	Voto do Sr. Ministro José Maria Vasconcelos Machado — “Defiro”.	
Currallinho		Voto do Sr. Ministro Presidente: — “Dê o crédito”.	
Otoniel Alvares Melo — Coletor	1.666,90	Lindolfo Marques de Mesquita Ministro Presidente	
Possidônio Manoel do Borges — Escrivão	1.111,20	Elmiro Gonçalves Nogueira Relator	
Gurupá		Augusto Belchior de Araújo	
Damaso Nelson Oliveira — Coletor	1.959,40	Mário Nepomuceno de Souza	
Igarapé-Miri		José Maria de V. Machado	
João Oliveira Morais Bittencourt — Coletor	609,70	Fui presente	
Raimundo dos Santos Reis — Escrivão	406,50	Lourenço do Valle Paiva	
Itaituba		ACÓRDÃO N. 1.892	
Raimundo Alcântara Cruz — Coletor, respondendo pelo expediente	8.563,10	(Processos ns. 4.108, 4.110, 4.112, 4.113, 4.115, 4.116, 4.117, 4.118, 4.119, 4.120, 4.121, 4.122, 4.123, 4.124, 4.126, 4.127, 4.128, 4.129, 4.130, 4.131, 4.133 e 4.134, no total de vinte e dois (22).	
Sirio de Carvalho Santos — Coletor	8.563,10	Requerente — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.	
Iona Bemergui Dantas — Escrivão	5.708,70	Relator vencido, em parte — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.	
Juruti		Relator designado apenas para lavrar o Acórdão — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.	
Emmanuel Salgado Vieira — Coletor	8,60	Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da Constituição Estadual, art. 35, inciso III e seu § 1.º, e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, arts. 15, inciso III, 16 e 22, inciso II, vinte e dois (22) contratos de aforamento de terras devolutas do Estado, apropriadas à indústria extrativa da castanha, nos Municípios de Itupiranga e Almeirim, cujos lotes foram antes arrendados aos próprios enfiteutas, com 6.000 metros de frente e 6.000 metros de fundos, cada lote, contratos es-	
Gervon Melo Sampaio — Coletor	5,80		
Mocajuba			
Pedro Otoniel P. Franco — Coletor	5,80		
Oriando Sabá de Castro — Escrivão	790,70		
Mojú			
Manoel Belém — Coletor	221,80		
João Gordo da Silva — Escrivão	147,90		
Muaná			
Ubaldo Rebêlo da Costa — Escrivão, respondendo pelo expediente	1.046,80		
Obidos			
José Perilo Rosa — Coletor	21,10		
Jorge Franco Almeida — Escrivão, respondendo pelo expediente	25,10		
Orizimim			
Joveniano Ferreira Barros, Escrivão, respondendo pelo expediente	47,30		
Ponta de Pedras			
Antonio Melo Aguiar — Coletor	2.311,10		
Guilherme Augusto Pascoal Pereira — Escrivão	2.311,20		
Portel			
Manoel Dias Cunha — Coletor	6.531,00		
Antonio Fernandes da Costa, Escrivão	4.354,60		
Porto de Moz			
Ivan Martins Vidal, Coletor	4.122,00		
Raimundo Urbano Gonçalves Escrivão	2.748,60		
Santarém			
Nestor Otonio Milão, Administrador	317,90		

ses assinados, a 3, 4 e 5 de dezembro de 1956, entre o Governo do Estado, através da Procuradoria Fiscal, como senhorio direto do solo, e os srs. Francisco Xavier de Pina, Leonidas Martins Chaves, Maria Ferreira Chamon, Maria Joaquina Chaves, no Município de Itupiranga; Aires Júlio da Fonseca, Alzira Antunes Martins, Ana Fernandes da Fonseca, Antônio Fernandes Teixeira, Antônio Fernandes da Fonseca, Eduardo Antônio Valente Teixeira, Benedito de Oliveira Feitosa, Crispim Joaquim de Almeida, Eugênio Lopes Portugal, Joaquim Nunes de Almeida, José Antônio de Almeida, José Fernandes Fonseca, José Joaquim Martins, José Joaquim Martins Junior, José Tavares de Lima, Maria de Nazaré de Almeida Guedes e Maria Rosa Antunes Martins, no Município de Almeirim, como enfiteutas, tendo sido feita a remessa de todo o expediente com o ofício n. 763-57, de 6 de junho deste ano (1957), entregue a 21, quando foi protocolado às fls. 360 do Livro n. 1, sob o número de ordem 390.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, preliminarmente, inverter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo faça incluir nos referidos contratos a cláusula indicada no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, art. 773, § 1.º, alínea f), pois a sua exclusão importa em nulidade de pleno direito, e apresente a prova da publicação de cada um dos contratos no DIÁRIO OFICIAL consoante os arts. 789 e 792 do citado Regulamento, bem como a prova de que os arrendamentos, nos quais se fundamentaram os aforamentos, foram devidamente legalizados, tendo sido a decisão contra o voto, em parte, do ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, que, sem apreciar o mérito, convertia o julgamento em diligência apenas para a prova da publicação dos atuais aforamentos e a inclusão da referida cláusula.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 6 de agosto de 1957. — (aa.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente. — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido, em parte. — Mário Nepomuceno de Souza, Relator designado. — Augusto Belchior de Araújo. — José Maria de V. Machado.

Fui presente: — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator vencido: — “O expediente remetido a esta Corte pelo exmo. sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, através do ofício n. 763-57, de 6 de junho do corrente ano (1957), entregue a 21, quando foi protocolado às fls. 360 do Livro n. 1, sob o número de ordem 390, refere-se a vinte e dois (22) aforamentos de terras devolutas do Estado, convertidos nos processos ns. 4.108, 4.110, 4.112, 4.113, 4.115, 4.116, 4.117, 4.118, 4.119, 4.120, 4.121, 4.122, 4.123, 4.124, 4.126, 4.127, 4.128, 4.129, 4.130, 4.131, 4.133 e 4.134. Trata-se de matéria sujeita a julgamento e registro nesta Corte, consoante a Carta Magna Paraense, inciso III e § 1.º do art. 35 e a Lei n. 603, de 20

de maio de 1953, inciso III do art. 15 e arts. 16, 22, inciso II, e 23, inciso XI. Processada a autuação no mesmo dia em que o expediente deu entrada no Tribunal, isto é, a 21 de junho último e encerrada a instrução com o parecer do nobre titular da Procuradoria, dr. Lourenço do Valle Paiva, a 31 de julho próximo findo, o exmo. sr. Ministro Presidente designou-me, a primeiro (1.º) de agosto em curso, relator dos aludidos feitos. Em virtude da uniformidade existente, aceitei a distribuição em conjunto, no citado dia primeiro, embora o art. 29 do Regulamento Interno preveja a distribuição separadamente, ou seja de um feito por dia. Ainda em consequência dessa uniformidade, submeto o conjunto ao julgamento do Plenário, cinco (5) dias após a distribuição.

Os contratos de aforamento em discussão foram celebrados a 3, 4 e 5 de fevereiro de 1956, entre o Governo do Estado, como senhorio direto do solo, e os seguintes enfiteutas: Francisco Xavier de Pina, Leonidas Martins Chaves, Maria Ferreira Chamon, Maria Joaquina Chaves, quanto a terras devolutas, apropriadas à indústria extrativa de castanha, no Município de Itupiranga; Aires Júlio da Fonseca, Alzira Antunes Martins, Ana Fernandes da Fonseca, Antônio Fernandes Teixeira, Antônio Fernandes da Fonseca, Eduardo Antonio Valente Teixeira, Benedito de Oliveira Feitosa, Crispim Joaquim de Almeida, Eugênio José Gentil Guedes, Huascar Lopes Portugal, Joaquim Nunes de Almeida, José Antonio de Almeida, José Fernandes Fonseca, José Joaquim Martins, José Joaquim Martins Junior, José Tavares de Lima, Maria de Nazaré de Almeida Guedes e Maria Rosa Antunes Martins, quanto a terras devolutas, apropriadas à indústria extrativa de castanha, no Município de Almeirim. Cada lote aforado mede 6.000 metros de frente e 6.000 metros de fundos, tendo sido antes objeto de arrendamento aos próprios enfiteutas.

A legalidade dos referidos atos jurídicos está definida na lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.735, de 14; no Código Civil Brasileiro, e no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

São dispositivos da lei n. 913:

Art. 6 — alínea d) — As terras devolutas poderão ser objeto de aforamento.

Art. 12 — As terras de indústrias extrativas, não reservadas à serventia, poderão ser concedidas a particulares.

Seção III — Dos aforamentos — art. 38 — As terras devolutas do Estado, de extração de produtos nativos, só poderão ser aforadas por quem antes as tenha arrendado.

O Código Civil Brasileiro disciplina a matéria do aforamento ou enfiteuse nos arts. 673 a 694, aos quais se reporta a citada lei n. 913, no art. 42.

Finalmente, o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado para execução do respectivo Código, que foi instituído nos termos do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, assim estavui:

Art. 765 — Todos os contratos de que resultem receitas ou despesas para o Estado devem ser precedidos de concorrência pública ou administrativa, segundo as normas estabelecidas no capítulo precedente, exceto os casos indicados em leis es-

ACCORDAM de Juizes do Tribunal

nal de Contas do Estado do Pará, precipuamente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Chefe do Poder Executivo possa incluir nos referidos contratos a cláusula indicada no Regulamento Geral de Contabilidade Pública, apr. vado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, art. 775, § 1.º, alínea F, pois a sua exclusão importa na nulidade de pleno direito, e apresenta a prova da publicação de cada um dos contratos n. 1.º DIVULGAÇÃO OFICIAL, consoante os arts. 789 e 792 do citado Regulamento, bem como a prova de que os arrendamentos, dos quais se fundamentaram os foramentos, foram devidamente legalizados, tendo-se a decisão contra o voto, em parte, do ministro Elmeiro Gonçalves Nogueira que, sem apreciar o mérito, convertida o julgamento em diligência apenas para a prova da publicação dos citados foramentos e a inclusão da referida cláusula.

Belém, 6 de agosto de 1957. —
(Ass.) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente —
Mário Nepomuceno de Sousa, Relator —
Augusto Belchior de Araújo —
Elmeiro Gonçalves Nogueira —
José Maria de V. Machado —
Fui presente, Laurenceo do Vale Paiva.

Voto do sr. ministro Mário Ne-
pomuceno de Faria, Relator. —
Relatório: — "O presente julga-
mento concerne as solicitações de
registro feitas pelo sr. Oscar Ni-
colau da Cunha Lauzid, S. E. F.,
referentes aos contratos do afo-
ramento de colônias, em favor
de Maria Almeida Costa, Nair
Maria Chaves Gonçalves e Leonel
Correia da Silva, lotes de terras
situados no município de Itupiran-
ga. Vou dar conhecimento ao
plêniário da matéria agasalhada,
em um processo só, porque êles
são de uma uniformidade intere-
ssante, pois até mesmo nos ofi-
cios originaes do pedido de afo-
ramento êles não têm distinção
alguma. E' tudo a mesma coisa.
De maneira que, dando conhe-
cimento de um processo apenas,
o plêniário vai saber que os outros
também estão em condições. A
petição inicial que deu origem
a concessão do aforamento de
terras consta dos autos às fls. 6,
7 e 8, respectivamente, dos pro-
cessos em julgamento. A petição
correu seus trâmites lega-
is nas repartições competentes,
e no seu texto existe o despacho
do então chefe do Poder Exe-
cutivo, nos seguintes termos: "
Deferido "ad referendum" da
Assembléa Legislativa", nos ter-
mos da alinea c) do art. 23 da
Constituição Estadual. Belém, 11
25-1-56. — (s) Gal. Alexandre
Zacarias de Assumpção, governa-
dor do Estado". Ao processo está
anexado o edital publicado pela
Secretaria de Obras, Terras e
Viação no Município de Itupiran-
ga, e mais adiante, no verso desse
documento, a informação do sr.
Coletor de Itupiranga esclarecen-
do que não houve protesto, nem
impugnação a êste edital (fls. 7
e 7v. dos autos). Consta, ainda, às
fls. 8, uma informação de uma
funcionária do Cadastro Rural,
atendendo ao despacho do chefe
do referido Serviço, que manda-
va fosse juntado ao processo o
expediente correspondente à re-
validação, ou seja, o contrato de
arrendamento, informação essa
que esclarece que o expediente
foi anexado ao processo. Todavia,
nada consta dentro do corpo do
mesmo, que possa atestar o que
a funcionária afirma. Existem,
também duas informações do chefe
da Seção sobre interessante res-
saltar aquela que diz respeito ao
chefe do setor de Arrend. do Serviço
de Cadastro Rural, em que não
eugano, pois a assinatura está
ilegível (fls. 3v. dos autos), que
diz que "depois de verificada a au-
tenticação da documentação e as
obrigações pelo particular". E,
finalmente, a informação do então
Secretário do D. T. V. às fls. 9
dos autos. Ainda quanto ao pro-
cesso, consta um documento pelo
qual se vê que os interessados
interessadas e interessados em

do Depto. de Receita a importância relativa à taxa de aforamento, uma procuração e o título de aforamento. Parece-me desnecessário fazer a sua leitura, uma vez que, no julgamento anterior e o sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira deu a conhecer a matéria dos processos que são unânimes. O dr. procurador se manifestou a favor dos autos. É o relatório.

VOTO

Os processos sob ns. 4111, 4114 e 4.109, reunidos em um só para efeito de julgamento, dada a conexão de assunto que os mesmos apasinham, dizem respeito a contratos de aforamento de terras devolutas ao Estado, celebrados no Município de Ituporanga, celebrados entre o Governo e Maria Almeida Costa, Nair Maria Cnaves Gonçalves e Leonel Correia da Silva, respectivamente.

Para os instrumentos contra-
tuais acima discriminados, o sr.
Secretário de Estado de Finanças
solicita registro a esta Côrte de
Contas.

A competência dêste Tribunal para julgar da legalidade dos contratos que pos qualquer modo interessarem a Receita ou a Despesa, está expressa na Carta Política do Estado e na Lei n. 603, de 20 de maio de 1933.

Impõe-se nos dêsse modo em função da própria função, examinar os presentes contratos de penfiteuse, perquirindo se as exigências específicas preliminares em lei foram normativamente atendidas, tendo-se em conta, por exceção, o estatuto legal disciplinado da matéria ou seja a Lei n. 913, de 4 de dezembro de 1954.

E tudo examinado o resultado não é favorável a concessão dos registros requeridos, eis que, como bem acentua a ilustrada Procuradoria no seu parecer de fls., os processos não estão regularmente instruídos, conhecendo da prova de que certos lotes tenham sido anteriormente arrendados aos contratantes, o que constitui, aliás, condição fundamental para o amparo de terras devolutas do Estado, consoante o disposto no art. 38 da mencionada lei n. 113.

Outrossim, agora a necessidade da prova, ou melhor, da verificação de que esses contratos de empréstimo foram registrados pelo órgão competente, e que em pode ser atestado pela Secretaria desta Corte, convém considerar o preceituado no art. 33, da lei n. 913, quando diz que o pedido de aforamento seguirá os mesmos trâmites e prazos do art. 34, mas não será deferido sem a realização da vistoria exigida no art. 33.

A determinação constante do art. 39, parte final, como se vê, imperativa, mas não foi devidamente observada no que pesa o diretor do Serviço de Cadastro Rural, em data de 24 de janeiro de 1956, ter se manifestado e advertido da necessidade desse procedimento legal, isto é, de que se proceda a vistoria in-loco para constatação do cumprimento das obrigações contratuais pelos arrendatários.

Ocorreu então, como se verificou nos despachos de fls. todos os datados de 25 de janeiro de 1956, que o ex-chefe do Poder Executivo, desprezando aquela formalidade compulsória, decria pedidos de emfiteuse em ques-

O fato, é obvio, encerra uma
ensa à lei, uma irrecusavel ir-
suaridade.

Contudo, como não será recuado o registro desde logo a contrariar a inobservância de exigências formais ou requisitos que devam ser satisfeitos depois de a assinatura, quer mediante ratificação e retificação do ato, quer por outro modo, nos termos do art. 59 da lei federal n. 1.23 de 23 de setembro de 1949, substitua, nos casos omissos, da legislação deste Tribunal, a lei, para que se converta o presente julgamento em diligência no sentido de serem regularmente instruídos os processos e assim satisfeitos as formalidades.

pagos prescritas nos arts. 38 e 39 da Lei n. 913." E aduz oralmente: "Isto é o que consta do meu voto, fazendo, agora, um adendo para que esta conversão abranja as demais exigências do meu voto no julgamento anterior: "seja também, e comprovada a publicação no DIÁRIO OFICIAL, referente aos contratos de aforamento, e a inclusão da cláusula correspondente ao art. 775, § 1.º, alínea F, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública."

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — De acôrdo com o meu voto anterior neste plenário, acompanho a diligência suscitada pelo ilustre relator."

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Preliminarmente, concedo o julgamento em diligência, apenas para que seja apresentada pelo chefe

que seja apresentada pelo chefe do Poder Executivo a prova de terem sido publicados no DIÁRIO OFICIAL os respectivos contratos, bem como o Chefe do Poder Executivo, fazer a inclusão, nos contratos, da cláusula imperativa contida no art. 775, § 1.º, alínea F do Regulamento Geral de Contabilidade Pública."

Voto do sr. ministro José M. de Vasconcelos Machado: -- "De pleno acôrdo com o sr. ministro relator."

Voto do sr. ministro Presidente :
— "De acôrdo com o sr. ministro
relator."

Lindolfo Marques de Mesquita
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Souza
Elmiro Gonçalves Nogueira
José Maria de Vasconcelos
Machado
Fui presente
Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.894

Requerente : — Sr. Oscar Nico-
lau da Cunha Lauzid, Secretário
de Estado de Finanças.
Relator : — Ministro José Maria
de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzi, Secretário de Estado de Finanças, encaminhou a esta Corte, para julgamento, e registro, o expediente relativo à transferência da importância de Cr\$ 50.000,00 na verba Secretaria de Estado de Interior e Justiça, consignação Inspeção da Polícia Marítima e Aérea, da subconsignação Material Permanente, item "Móveis e Utensílios", para a subconsignação "Material de Consumo" item "Vestuários". (Decreto n. 2.294, de 10/7/57, D.O. de..... 11/7/57):

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente conceder o registro solicitado.

Belém, 6 de agosto de 1957. --
a) Lindolfo Marques de Mesqui-
ta, Ministro Presidente -- José Ma-
rio de Vasconcelos Machado, Re-
tor -- Augusto Belchior de Araújo
-- Elmiro Gonçalves Nogueira --
ário Nereomucuno de Souza. Foi
esente -- Lourenço do Valle Pai-

Voto do Sr. Ministro José Maria V. Machado - Relator: — Relatório: — "Refere-se o processo 4.260 ao officio n. 94557, do Oscar Nicolau da Cunha Lau, Secretário de Estado de Finanças, apresentando o seguinte:

...ao, devolvido a este Tribunal, para efeito de julgamento e registro, consoante dispõe a lei n. 603, de 1955, o expediente alusivo à assistência de crédito orçamentário de uma para outra subconsignação, dentro da mesma verba.

Art. 2.º - § 2.º, do art. 33, da Constituição Política do Estado. Do expediente em referência consta o RFO OFICIAL n. 18.513, de 1957, que publicou o Decreto n. 154, de 19757, do Governo do Estado, do teor seguinte:

DE RETO n. 2.293 - de 10 de julho de 1957

Interfere na verba Secreta-
ria do Estado de Interior e Jus-
ta, consignação Inspetoria da
Polícia Militar e Aéreo, da
subconsignação Material de

malemente item "Móveis e utensílios" para a subconsignação Material de Consumo, item "Vestuários" a importância de Cr\$ 50.000,00.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 23 § 2.º, combinado com o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA

Art. 1.º Fica transferida no Orçamento da Despesa do Estado no exercício vigente, na verba Secretaria de Estado de Interior e Justiça, consignação dispendiosa da Polícia Marítima e Aerea, da subconsignação Material Permanente, item "Móveis e utensílios" para a subconsignação Material de Consumo, item "Vestutário", a importância de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00).

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Para, em 10 de julho de 1957. (aa) General de Brigada Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado e Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Devidamente autuado, procedeu-se a necessária instrução do feito, havendo a Seção de Receita informado que a conta da verba Secretaria de Estado de Interior e Justiça, consignação "Inspecoria Marítima e Aérea, subconsignação Material Permanente, item "Móveis e Utensílios", tabela n. 36, da lei n. 1.420, de 26/11/56, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro do corrente ano, (1957), é a importância de Cr\$ 50.000,00, pela qual, afirma a Seção de Despesa, até a presente data nenhum pagamento foi efetuado. Milita ainda em prol do registro o douto parecer do Ilustre Procurador.

Y O T O

"Face a disponibilidade e a legalidade da transferencia, defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto
Belcior de Araújo: — "Dê pleno
acôrdio com o voto do Sr. Minis-
tro relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apóio no relatório e voto do Sr. Ministro José Maria Machado, concedo o registro".

Vote do Sr. Ministro Mário Ne-
pomuceno de Souza : — "Dê acôr-
do com o Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente :
— "Dê acôrdo"

Lindolfo Marques de Mesquita
 Ministro Presidente
 José Maria de V. Machado
 Relator
 Augusto Belchior de Araújo
 Eulírio Gonçalves Nogueira
 Mário Nepomuceno de Souza
 Fui presente
 Lourenço do Valle Paiva

ACORDÃO N 1 895

Requerente: -- Oscar Nicolau
da Cunha Lauzid, Secretário de
Estado de Finanças.

Relator. — Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Oscar Nicclau da Cunha Lauand, Secretário de Estado de Finanças apresentou a este Órgão para julgamento e consequente registro, a lei que autoriza a abertura do crédito especial de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00) à Casa dos Estados, organização de representação das unidades da Federação Brasileira, com sede na Capital da República. Lei n. 1.455 de 22 de maio de 1950.

Acordam as Juizes do Tribunal
Central do Estado do Par , una-
nimente, conceder o registro so-

Belém, 8 de agosto de 1957. —
Ladolpho Marques de Mesqui-
— Ministro Presidente — August-
Belém de Aratijo, Relator —
— Milton Gonçalves Nogueira — Má-
— Nepomaceno de Souza — José

Maria de V. Machado. Foi presente — Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator

Relatório: — "Sob o ofício n. 1.003, de 29 de julho p. passado, o Sr. Oscar N. da Cunha Lauzid, titular da Secretaria de Estado de Finanças, remeteu a este T.C., um expediente administrativo contendo um exemplar do DIÁRIO OFICIAL de 25 daquele mês, n. 18.527, no qual se depara a publicação da lei n. 1.456, de 22, também do referido mês, em que concede o auxílio de Cr\$ 150.000,00 à "Casa dos Estados", sediada na Capital da República, ora em organização, para efeito de registro, ante o imperativo da lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, que institui esta Egrégia Corte de Contas".

A lei ora submetida à apreciação deste Plenário, tem o seguinte texto:

"Lei n. 1.455 de 22 de julho de 1957. Autoriza a concessão do auxílio de Cr\$ 150.000,00, à Casa dos Estados, com sede no Distrito Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder o auxílio de Cr\$ 150.000,00, à Casa dos Estados, organização de representação das unidades da Federação de representação das unidades da Federação Brasileira com sede na Capital da República.

Art. 2.º Para ocorrer à despesa prevista no artigo anterior fica aberto, no exercício corrente, o crédito especial respectivo.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de julho de 1957. (aa) General de Brigada, Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado; Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Esta lei, em seu artigo 1.º, diz autorizar o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, para atender ao dito auxílio. Entretanto, o art. 2.º, antecipa-se a qualquer ato do Executivo, abrindo desde logo o necessário crédito, no exercício vigente. S. Excia. o Dr. Procurador, chefe do Ministério Público deste T.C. prof. Lourenço do Valle Paiva, ante a legalidade do ato do Legislativo Paraense, deu parecer favorável, nos autos, do registro solicitado. Este é o Relatório".

VOTO

"E Voto para que seja ordenado o registro, na forma da lei n. 03, de 20 de maio de 1953".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e no voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, concedo ambos os registros, do auxílio e do crédito aberto, ficando a beneficiária obrigada, no momento oportuno, a prestar contas dessa importância".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de V. Machado: — "Dê acôrdo".

Voto do Sr. Ministro Presidente:

"Dê acôrdo com o relator".

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo

Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

José Maria de V. Machado

Fui presente

Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.896

(Processo n. 4.265)

Requerente: — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o

Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou a esta Corte,

para julgamento e consequente registro, o crédito especial de

doze mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 12.600,00), para ocorrer ao

pagamento da despesa decorrente com a criação do cargo

de Porteiro, padrão G, lotado na Secretaria de Educação e

Cultura. (Lei n. 1.457, de 22/7/57 — D.O. de 25/7/57).

Acôrdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro

solicitado.

Belém, 6 de agosto de 1957. —

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente —

Mário Nepomuceno de Souza, Relator —

Augusto Belchior de Araújo —

Elmiro Gonçalves Nogueira —

José Maria de V. Machado, Fui presente —

Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza — Relator

Relatório: — "O ofício n. 1.003, de 29/7/57, do Sr. Oscar da Cunha Lauzid, S.E.F., remetendo para

registro a lei que abre o crédito especial no valor de Cr\$ 12.600,00,

para ocorrer ao pagamento da despesa decorrente com a criação do

cargo de Porteiro, padrão G, lotado na Secretaria de Educação e

Cultura, deu origem ao processo n. 4265, ora objeto deste julga-

mento. A lei n. 1.457, de 22/7/57, referida no preâmbulo, foi publi-

cada no DIÁRIO OFICIAL de 25/7/57, (fls. 4). É o processo e o

relatório, com o parecer do Dr. Procurador, a fim de completar

a lei orçamentária, que está registrada nesta corte".

Voto do Sr. Ministro José Maria de V. Machado: — "Dê acôrdo

com o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Voto do Sr. Ministro Presidente:

— "Dê acôrdo com o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza

Relator

Augusto Belchior de Araújo

Elmiro Gonçalves Nogueira

José Maria de V. Machado

Fui presente

Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.897

(Processo n. 4.267)

Requerente: — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o

Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou a esta Corte,

para julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953,

e do decreto lei n. 9.371 de 17 de junho de 1956, tendo sido feita

a remessa com o ofício n. 1.004, de 29 de julho, entregue e proto-

colado na mesma data, às fls. 372 do Livro n. 1, sob o número de

ordem 487.

Acôrdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro

solicitado.

Belém, 6 de agosto de 1957. —

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente —

Mário Nepomuceno de Souza, Relator —

Augusto Belchior de Araújo —

Elmiro Gonçalves Nogueira —

José Maria de V. Machado, Fui presente —

Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator

Relatório: — "Sob o ofício n. 1.004, de 29 de julho p. passado, o Sr. Oscar N. da Cunha Lauzid, titular da Secretaria de Estado de Finanças, remeteu a este T.C., um expediente administrativo contendo um exemplar do DIÁRIO OFICIAL de 25 daquele mês, n. 18.527, no qual se depara a publicação da lei n. 1.456, de 22, também do referido mês, em que concede o auxílio de Cr\$ 150.000,00 à "Casa dos Estados", sediada na Capital da República, ora em organização, para efeito de registro, ante o imperativo da lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, que institui esta Egrégia Corte de Contas".

A lei ora submetida à apreciação deste Plenário, tem o seguinte texto:

"Lei n. 1.455 de 22 de julho de 1957. Autoriza a concessão do auxílio de Cr\$ 150.000,00, à Casa dos Estados, com sede no Distrito Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder o auxílio de Cr\$ 150.000,00, à Casa dos Estados, organização de representação das unidades da Federação de representação das unidades da Federação Brasileira com sede na Capital da República.

Art. 2.º Para ocorrer à despesa prevista no artigo anterior fica aberto, no exercício corrente, o crédito especial respectivo.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de julho de 1957. (aa) General de Brigada, Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado; Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Esta lei, em seu artigo 1.º, diz autorizar o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, para atender ao dito auxílio. Entretanto, o art. 2.º, antecipa-se a qualquer ato do Executivo, abrindo desde logo o necessário crédito, no exercício vigente. S. Excia. o Dr. Procurador, chefe do Ministério Público deste T.C. prof. Lourenço do Valle Paiva, ante a legalidade do ato do Legislativo Paraense, deu parecer favorável, nos autos, do registro solicitado. Este é o Relatório".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e no voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, concedo ambos os registros, do auxílio e do crédito aberto, ficando a beneficiária obrigada, no momento oportuno, a prestar contas dessa importância".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de V. Machado: — "Dê acôrdo".

Voto do Sr. Ministro Presidente:

— "Dê acôrdo com o relator".

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

José Maria de V. Machado

Fui presente

Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.898

(Processo n. 4.268)

Requerente: — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o

Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou a esta Corte,

para julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953,

e do decreto lei n. 9.371 de 17 de junho de 1956, tendo sido feita

a remessa com o ofício n. 1.004, de 29 de julho, entregue e proto-

colado na mesma data, às fls. 372 do Livro n. 1, sob o número de

ordem 487.

Acôrdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro

solicitado.

Belém, 6 de agosto de 1957. —

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente —

Mário Nepomuceno de Souza, Relator —

Augusto Belchior de Araújo —

Elmiro Gonçalves Nogueira —

José Maria de V. Machado, Fui presente —

Lourenço do Valle Paiva.

Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e do decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1956, o crédito especial, no valor de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), aberto a favor da "Polícia Sanitária" da Secretaria de Estado de Saúde Pública, e destinado à confecção de uniformes segundo a lei n. 1.452, de 17 de julho do corrente ano (1957), estatuida pela Assembléia Legislativa, após o pronunciamento das Comissões regimentais e a aprovação, em Plenário, do Executivo; referendada pelo titular da Secretaria de Finanças e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.525, de 23 de julho, tendo sido feita a remessa do expediente com o ofício n. 1.004, de 29, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 372 do Livro n. 1, sob o número de ordem 487.

Acôrdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 6 de agosto de 1957. —

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente —

Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator —

Augusto Belchior de Araújo —

Mário Nepomuceno de Souza —

José Maria de V. Machado, Fui presente —

Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relatório

Relatório: — "O DIÁRIO OFICIAL n. 18.525, de 23 de julho último, publicou o seguinte ato:

"Lei n. 1.452 — de 17 de julho de 1957. Abre o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 para

confecção de uniformes destinados aos componentes da "Polícia Sanitária" da Secretaria de Saúde Pública.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aberto no corrente exercício, o crédito especial de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), destinados à confecção de uniformes para os componentes da "Polícia Sanitária" da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Parágrafo único. A despesa de custos dos recursos disponíveis do que trata este artigo correrá à conta do Estado.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de julho de 1957. General de Brigada Joa-

quim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado, Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças".

Eis, aí, o expediente que o Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou a esta Corte, para julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953,

e do decreto lei n. 9.371 de 17 de junho de 1956, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 1.004, de 29 de julho, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 372 do Livro n. 1, sob o número de

ordem 487.

Acôrdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro

solicitado.

Belém, 6 de agosto de 1957. —

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita, Ministro Presidente —

Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator —

Augusto Belchior de Araújo —

Mário Nepomuceno de Souza —

José Maria de V. Machado, Fui presente —

Lourenço do Valle Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator

Relatório: — "Sob o ofício n. 1.004, de 29 de julho p. passado, o Sr. Oscar N. da Cunha Lauzid, titular da Secretaria de Estado de Finanças, remeteu a este T.C., um expediente administrativo contendo um exemplar do DIÁRIO OFICIAL de 25 daquele mês, n. 18.527, no qual se depara a publicação da lei n. 1.456, de 22, também do referido mês, em que concede o auxílio de Cr\$ 150.000,00 à "Casa dos Estados", sediada na Capital da República, ora em organização, para efeito de registro, ante o imperativo da lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, que institui esta Egrégia Corte de Contas".

A lei ora submetida à apreciação deste Plenário, tem o seguinte texto:

"Lei n. 1.455 de 22 de julho de 1957. Autoriza a concessão do auxílio de Cr\$ 150.000,00, à Casa dos Estados, com sede no Distrito Federal.

A Assembléia Legislativa do Estado, estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder o auxílio de Cr\$ 150.000,00, à Casa dos Estados, organização de representação das unidades da Federação de representação das unidades da Federação Brasileira com sede na Capital da República.

Art. 2.º Para ocorrer à despesa prevista no artigo anterior fica aberto, no exercício corrente, o crédito especial respectivo.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de julho de 1957. (aa) General de Brigada, Joaquim de Magalhães Cardoso Barata, Governador do Estado; Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Esta lei, em seu artigo 1.º, diz autorizar o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, para atender ao dito auxílio. Entretanto, o art. 2.º, antecipa-se a qualquer ato do Executivo, abrindo desde logo o necessário crédito, no exercício vigente. S. Excia. o Dr. Procurador, chefe do Ministério Público deste T.C. prof. Lourenço do Valle Paiva, ante a legalidade do ato do Legislativo Paraense, deu parecer favorável, nos autos, do registro solicitado. Este é o Relatório".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no relatório e no voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, concedo ambos os registros, do auxílio e do crédito aberto, ficando a beneficiária obrigada, no momento oportuno, a prestar contas dessa importância".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro José Maria de V. Machado: — "Dê acôrdo".

Voto do Sr. Ministro Presidente:

— "Dê acôrdo com o relator".

Lindolfo Marques de Mesquita

Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araújo

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

José Maria de V. Machado

Fui presente

Lourenço do Valle Paiva

ACÓRDÃO N. 1.899

(Processo n. 4.269)

Requerente: — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o

Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, enviou a esta Corte,

para julgamento e registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953,

e do decreto lei n. 9.371 de 17 de junho de 1956, tendo sido feita

a remessa com o ofício n. 1.004, de 29 de julho, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 372 do Livro n. 1, sob o número de

ordem 487.

Acôrdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro

solicitado.

Belém, 6 de agosto de 1957. —